



A descaracterização do acidente de trabalho

Análise comparativa dos regimes jurídicos português e espanhol

Mestrado em Solicitadoria da Empresa

Inês Raquel Loureiro de Marie Jeanne

Leiria, setembro de 2024



A descaracterização do acidente de trabalho

Análise comparativa dos regimes jurídicos português e espanhol

Mestrado em Solicitadoria da Empresa

Inês Raquel Loureiro de Marie Jeanne

Dissertação de mestrado realizada sob a orientação do Professor Jorge Barros Mendes

Leiria, setembro de 2024

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizada, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2023/2024, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data da prova pública que visou a avaliação deste trabalho.

Agradecimentos

A elaboração da presente dissertação apenas foi possível graças ao apoio, disponibilidade e paciência que tive o privilégio de receber ao longo de toda a minha vida académica. Agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado neste percurso, por me ajudarem a crescer.

De forma especial, presto os meus sinceros e mais profundos agradecimentos às pessoas que me inspiraram e que me fortaleceram, sem as quais teria sido impossível alcançar este objetivo. Nomeadamente:

-Ao orientador da dissertação, o Prof. Doutor Jorge Barros Mendes;

-À Coordenadora do Mestrado em Solicitadoria de Empresa do Instituto Politécnico de Leiria, a Prof. Doutora Ana Filipa Conceição;

-À minha família;

-À Doutora Sandra Alves;

-Às minhas colegas e amigas Inês Cruz, Maria Inês Luís, Joana Alves e Marta Serrão;

-Às Professoras Paula Romão e Ana Isabel;

-Ao Cláudio e ao Bernardo;

-À Inês.

Obrigada.

Resumo

A figura jurídica da descaracterização dos acidentes de trabalho apresenta-se como a única situação em que é admissível a exclusão da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, consistindo esta numa exceção ao direito à justa reparação dos danos em causa, previsto constitucionalmente.

Por conseguinte, os requisitos e efeitos inerentes à exoneração da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação de danos oriundos de infortúnio laboral, são distintos nos diversos regimes jurídicos em que se encontra prevista, tendo sido escolhidos como objeto de estudo os ordenamentos jurídicos português e espanhol.

Assim, para a elaboração da presente dissertação foram analisados os instrumentos legais que regulam as matérias em análise, bem como jurisprudência e doutrina de ambos os regimes jurídicos, cujos consagram legalmente a exoneração objeto de estudo.

Nesta senda, a opção de comparar os ordenamentos jurídicos supramencionados prende-se com a decisão dicotómica que estes tomaram para a regulamentação da sinistralidade laboral. Ou seja, em Portugal os acidentes de trabalho são um ramo de direito privado, enquanto em Espanha são um ramo de direito público. O ramo do direito em que os acidentes de trabalho se inserem demonstra ser relevante, na medida em que molda a forma como se prevê suprir as necessidades dos trabalhadores acidentados em cada um destes países.

Em suma, a comparação tecida na presente dissertação procurou evidenciar quais as similaridades existentes na regulamentação da temática escolhida, deixando patente quais as principais características destes regimes que consideramos apresentar uma maior ou menor proteção dos sinistrados.

Palavras-chave: “Acidente de trabalho”; “descaracterização”; “reparação de danos”; “entidade empregadora”; “exoneração da responsabilidade”; “sinistrado”.

Abstract

The legal figure of the mischaracterization of accidents at work is the only situation in which it is permissible to exclude the employer's liability for compensation for damage arising from an accident at work, which is an exception to the right to fair compensation for the damage in question, provided for in the constitution.

Therefore, the requirements and effects inherent in the exemption from the employer's liability for compensation for damages arising from an accident at work ,are different in the various legal systems in which it is provided for, and the Portuguese and Spanish legal systems were chosen as the object of study.

To prepare this dissertation, we analyzed the legal instruments that regulate the issues under analysis, as well as case law and doctrine from both legal systems, which legally enshrine the exoneration under study.

In this respect, the option of comparing the aforementioned regimes is due to the dichotomous decision they have taken to regulate accidents at work. In other words, in Portugal accidents at work are a branch of private law, while in Spain they are a branch of public law. The branch of law in which accidents at work fall is relevant, as it shapes the way in which the needs of injured workers are met in each of these countries.

In short, the comparison made in this dissertation has sought to highlight the similarities in the regulation of the chosen subject, highlighting the main characteristics of these regimes which, in our opinion, provide greater or lesser protection for injured workers.

Keywords: “Accident at work”; “de-characterization”; “damage compensation”; “employing entity”; “exclusion of employer’s liability for reparation”; “injured party”.

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Agradecimentos.....	iv
Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de siglas e acrónimos	ix
1. Introdução	1
2. Enquadramento e aspetos introdutórios	3
2.1. Fontes externas no âmbito dos acidentes de trabalho- noções tecidas por organizações internacionais.....	3
2.2. Resenha histórica sobre os acidentes de trabalho.....	5
3. Acidentes de trabalho e a sua descaracterização no regime jurídico português	9
3.1. Conceito de acidente de trabalho.....	9
3.2. Descaracterização do acidente de trabalho- principais características	13
3.3. Análise de Jurisprudência - Acórdão Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo n.º 3574/17.3T8LRA.C1. S1).....	18
3.3.1. Enquadramento.....	18
3.3.2. Decisão da 1ª instância.....	18
3.3.3. Decisão do Tribunal da Relação (TR) – Recurso de Apelação	19
3.3.4. Decisão do Supremo Tribunal de Justiça – Recurso de Revista.....	19
3.3.5. Análise crítica ao acórdão	21
4. A descaracterização dos acidentes de trabalho no regime jurídico espanhol	22
4.1. Conceito de acidente de trabalho.....	22
4.2. Qualificação do acidente como comum.....	25
4.3. Análise de Jurisprudência- Sentença do <i>Tribunal Superior de Justicia. Sala de lo Social</i> de Barcelona, Catalunha, n.º de processo: 838/2024.....	28
4.3.1. Enquadramento.....	28

4.3.2.	Posição do Juzgado de lo Social.....	29
4.3.3.	Decisão do Tribunal Superior de Justicia.....	30
4.3.4.	Análise crítica à sentença	31
5.	Análise comparativa	33
5.1.	Principais divergências entre os regimes	33
5.2.	Principais características em comum entre os regimes	36
6.	Conclusão	38
7.	Bibliografia.....	41

Lista de siglas e acrónimos

Ac.	Acórdão
ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
al.	alínea
als.	alíneas
art.	artigo
arts.	artigos
AT	Acidente de Trabalho
CAT	Catalunha
CC	Código Civil
CDSS	Centro Distrital da Segurança Social
CE	Comissão Europeia
CRP	Constituição da República Portuguesa
CPE	Código Penal Espanhol
CT	Código do Trabalho
DGSI	Divisão de Gestão da Segurança e Infraestruturas
EP	Entidade Patronal
ET	Estatuto de los Trabajadores
i.e.,	isto é
IP	Incapacidade Permanente
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho
LGSS	Ley General de la Seguridad Social
LPRL	Ley de Prevención de Riesgos Laborales
LRJS	Ley Reguladora de la Jurisdicción Social
MP	Ministério Público
n.º	número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
p.	página
pp.	páginas
ss	seguintes
SS	Segurança Social

STS Sala del Tribunal Superior
STSJ Sala del Tribunal Superior de Justicia
STJ Supremo Tribunal de Justiça
TR Tribunal da Relação
TRL Tribunal da Relação de Coimbra
TRP Tribunal da Relação do Porto
UE União Europeia

1. Introdução

A presente dissertação tem como objeto a análise da exoneração da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, nos ordenamentos jurídicos português e espanhol. O foco do nosso estudo será direcionado aos instrumentos normativos que regulam a sinistralidade laboral, às prestações económicas previstas nestas matérias e à imputação da responsabilidade sobre estas.

Efetivamente, os instrumentos legais que regulam os acidentes de trabalho configuram-se cruciais no quotidiano em sociedade, dada a elevada sinistralidade que condiciona a subsistência dos sinistrados, das suas famílias e, por vezes, das entidades empregadoras.

Assim sendo, a escolha do tema em análise manifesta-se relevante na medida em que se pretende com o este estudo perceber de que forma os regimes jurídicos em causa podem melhorar a sua proteção no âmbito da sinistralidade laboral.

Quanto à metodologia utilizada, recorreremos à análise de vários acórdãos e sentenças, de forma a evidenciar de que maneira é a aplicada a lei pela jurisprudência. Foi ainda analisada doutrina variada, nomeadamente obras de autor, teses de doutoramento, dissertações de mestrado, artigos científicos e de revistas, bem como foram analisados os instrumentos normativos que regulam as matérias em causa, entre outros.

Numa primeira instância, procedemos ao enquadramento e aspetos introdutórios sobre os acidentes de trabalho, onde versaremos de forma breve sobre a figura objeto de análise a nível histórico e internacional, explanando a sua evolução, as fontes externas que abordam o tema, o conceito por estas tecido e ainda os elementos gerais que caracterizam os infortúnios laborais, independentemente do país em que ocorram.

De seguida, nos capítulos terceiro e quarto, direcionamos o nosso estudo para os acidentes de trabalho em Portugal e em Espanha, respetivamente. Neste contexto, foram analisados os elementos e requisitos inerentes à regulamentação da sinistralidade laboral, bem como versamos sobre a exoneração da responsabilidade da entidade empregadora pelos danos emergentes de sinistro laboral, em ambos os regimes jurídicos.

De forma objetiva, o segundo capítulo incide sobre os acidentes de trabalho em Portugal e a sua eventual descaracterização e, por outro lado, no terceiro capítulo analisamos a regulamentação da figura dos acidentes de trabalho em Espanha e a sua possível qualificação como comum.

Posteriormente, no capítulo quinto tecemos uma análise comparativa entre os ordenamentos em causa, evidenciando as principais distinções entre estes e, em última instância, as características em comum mais relevantes no que respeita ao tema em estudo. Por fim, em sede de conclusões, explanamos as considerações obtidas mediante o estudo realizado, com o intuito de responder às questões que se pretendem esclarecer na presente dissertação.

Posto isto, mediante a realização do nosso estudo visamos perceber em que medida estes países convergem e divergem quanto à legislação do tema em estudo, saber qual dos regimes representa, no nosso entender, uma maior proteção ao trabalhador e, por último, perceber de que forma os ordenamentos jurídicos português e espanhol poderiam vir a convergir, de modo a garantir uma maior proteção dos cidadãos e dos seus direitos.

2. Enquadramento e aspetos introdutórios

2.1. Fontes externas no âmbito dos acidentes de trabalho- noções tecidas por organizações internacionais

No presente subcapítulo almejamos conhecer quais as fontes externas que versam sobre os acidentes de trabalho e a reparação de danos, a fim de perceber de que forma os entendimentos a nível internacional influenciam a elaboração das normas internas relativas ao objeto em estudo na presente dissertação.

Tal como vamos abordar no subcapítulo que se segue, a sociedade industrial desencadeou um maior foco na legislação dos infortúnios laborais, a crescente necessidade de proteção dos trabalhadores suscitou preocupação a nível internacional, levando à intervenção de organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para fomentar a proteção dos sinistrados (Domingos *et al.*, 2015, p.17).

Por conseguinte, a OIT considera como acidente de trabalho “todo o acontecimento inesperado e imprevisto, incluindo os atos de violência, derivado do trabalho ou com ele relacionado, do qual resulta uma lesão corporal, uma doença ou a morte, de um ou vários trabalhadores.” (ACT., 2015, p.5).

Não obstante, existem outras organizações internacionais cujas versam sobre o tema em análise, entre elas, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Comissão Europeia (CE). Segundo Teresa Maneca Lima (como citado em Chiavenato, 1999), no entender da OMS o acidente de trabalho é “um facto não premeditado do qual resulta um dano considerável ou como uma ocorrência de uma série de factos que, em geral e sem intenção, produz lesão corporal, morte ou dano material” (Lima., 2019, p.267).

Ainda, no entender da CE o acidente de trabalho é considerado “um acontecimento inesperado e imprevisto no decurso do trabalho, do qual resulte uma lesão física ou mental”, tal como patente no Art. 1.º, al. a) do Regulamento (UE) n.º 349/2011 da CE de 11 de Abril de 2011.

Comparando os conceitos de acidente de trabalho supracitados entendemos que existe um entendimento internacional de que os sinistros são (geralmente) de natureza imprevisível, danosa e lesiva.

Este entendimento reforçou a pertinência da devida regulamentação das matérias em causa, o que levou à criação de medidas legislativas por parte de algumas das instituições

supramencionadas, no sentido de sensibilizar e encorajar os países da UE (e não só) à criação de instrumentos legais adequados.

Assim sendo, e tal como sustenta a autora supracitada, “o papel desempenhado pelas instâncias internacionais, nomeadamente a OIT e a UE, contribuíram para que, na segunda metade do século XX, o direito à segurança e saúde no trabalho [...] evoluísse para o primado da prevenção e da proteção” (Lima., 2015, p.79).

Deste modo, são instrumentos legais de carácter internacional a Carta Social Europeia, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como Diretivas Europeias (Ferreira., 2018, p.8). Como por exemplo, a Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989 e ainda Convenções da OIT “nomeadamente a n.º 17 (Reparação de acidentes de trabalho) e a n.º 19 (Igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho), ambas de 1925” (Lima., 2019, p.266).

Posto isto, releva mencionar que Portugal e Espanha ratificaram a Diretiva e as Convenções acima mencionadas¹, sendo que as Convenções “apenas em 1936, através da publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho, encontram eco na legislação portuguesa, alargando e melhorando o regime de reparação” (Lima., 2019, p.266) e em Espanha com transposição em 1966 (Ortega., 2010 p.125).

A transposição a nível interno dos instrumentos legais suprarreferidos impulsionou a evolução dos meios de proteção do trabalhador, lavrando o caminho para a criação e entrada em vigor de medidas de segurança e saúde no trabalho, prevenção de sinistros laborais e de reparação de danos emergentes.

Concluindo, a intervenção das organizações internacionais no âmbito dos acidentes de trabalho desempenhou um papel essencial na proteção dos sinistrados, continuando a fazê-lo até à hodiernidade através da promoção do trabalho digno, associado ao combate da precarização no meio laboral (Lima., 2019, p.277), promovendo a criação de instrumentos normativos internos que implementem medidas nesse sentido.

¹Disponíveis

em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102847, <https://www.dgert.gov.pt/relatorios-sobre-as-convencoes-ratificadas>, <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-1989-80648> e <https://www.dgert.gov.pt/atos-juridicos-da-uniao-seguranca-e-saude>.

2.2. Resenha histórica sobre os acidentes de trabalho

O presente subcapítulo consiste numa breve contextualização histórica sobre os acidentes de trabalho e a reparação de danos destes emergentes, por considerarmos incompleto o estudo do tema sem previamente analisar de forma sucinta a sua evolução histórica.

Nesta senda, os acidentes de trabalho e a reparação de danos começaram a merecer especial atenção, de acordo com a doutrina, “Com a disseminação, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, da utilização de máquinas no processo produtivo” (Xavier, 2020, p.999), o que desencadeou um aumento exponencial da sinistralidade laboral aquando da sociedade industrial (Leitão, 2021, p.433).

Com efeito, o aumento da sinistralidade laboral e, por consequência, a diminuição ou perda da capacidade de trabalho e de ganho dos sinistrados, afetavam a subsistência económica dos trabalhadores, bem como a das suas famílias (Leitão, 2021, p.434). Foram, portanto, estes os principais fatores que fomentaram “a emissão de medidas legislativas que conferissem uma adequada protecção perante o infortúnio laboral” (Mendonça, 2018, p.11).

No que concerne à reparação de danos, nos tempos a que se remonta apenas existia uma via que os sinistrados detinham à sua disposição para ver ressarcidos os danos emergentes acidente de trabalho, segundo Luís Menezes Leitão (2021) “A única hipótese de assegurar essa subsistência seria através de uma ação de responsabilidade civil contra o empregador” (p.434).

Todavia, esta ação apresentava um senão, dado que, “exigiria, nos quadros clássicos da responsabilidade civil, a demonstração da culpa deste, a qual é extremamente difícil de fazer” (Leitão, 2021, p.434). Retiramos da citação que a dificuldade em provar a culpa da entidade empregadora relativamente ao sinistro, condicionava a devida protecção dos sinistrados que não conseguiam demonstrar a culpa do empregador.

Perante os obstáculos à aplicação do instituto da responsabilidade civil em matéria de acidentes de trabalho, sentiu-se a necessidade de alterar determinados aspetos que conduzissem à evolução e adaptação às matérias em causa, “Contudo, na sua aplicação a esta temática, o instituto da responsabilidade civil sofreu, ele próprio, uma significativa evolução” (Ramalho, 2012, p.747).

No que toca à evolução do instituto da responsabilidade civil, Maria do Rosário Palma Ramalho (2012) elenca na sua obra as diferentes fases desta evolução sendo elas (1) fase da responsabilidade civil aquiliana, (2) fase da responsabilidade contratual e (3) fase da responsabilidade extracontratual pelo risco, sendo esta a fase atualmente vigente (pp.747-748).

De forma breve, a primeira fase foi a abordada anteriormente, também nomeada por responsabilidade civil extracontratual (Martinez, 2019, 857), cuja, tal como mencionado, apresentava dificuldades quanto à prova de culpa do empregador (Leitão, 2021, p.434).

A seguinte fase consistiu na “qualificação da responsabilidade emergente de um acidente de trabalho como responsabilidade obrigacional, fundada em contrato de trabalho” (Leitão, 2021, p.434). Esta fase impunha a reparação pelo empregador sempre que o acidente se devesse ao “incumprimento dos deveres contratuais do empregador, ainda que apenas por negligência” (Ramalho, 2012, p.748).

Porém, devido à fraca adesão dos países a esta fase (Leitão., 2021, p.434) e aos casos em que o sinistro não se devia ao incumprimento obrigacional do empregador (Martinez, 2019, p.859), voltou a sentir-se a necessidade de evolução do instituto, conduzindo à terceira e atual fase deste.

Nos tempos hodiernos, a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho assenta na fase da responsabilidade extracontratual pelo risco, que “foi precursor das diversas formas de responsabilidade objetiva pelo risco” (Ramalho, 2012, p.748), e surgiu em 1884 na Alemanha (Xavier, 2020, p.999), tendo sofrido alterações até à atualidade.

As principais evoluções do instituto em causa foram relativas ao risco, à inversão do ónus da prova (que antes cabia por norma ao trabalhador, passando a caber ao empregador) e, ainda, à modificação dos critérios de fixação da indemnização, cujos passaram a ser fixados mediante os danos tipificados em instrumentos normativos (Ramalho, 2012, p.748).

No que toca ao risco, a princípio considerou ser-se mais adequado a responsabilidade objetiva assentar no risco profissional “Esta teoria baseava-se numa relação de causa/efeito entre o acidente e o exercício do trabalho” (Lemos., 2011, p.16). Contudo, esta não era abrangente o suficiente, dado que apenas havia lugar à reparação quando feita prova de que a causa do sinistro tinha sido inerente ao risco da atividade exercida pelo trabalhador (Xavier., 2020, p.1000).

Mediante as dificuldades na aplicação da teoria mencionada, procedeu-se a uma evolução desta, surgindo “a teoria da autoridade, ao colocar o foco nas tarefas realizadas sob ordem e direcção da ordem patronal e das quais a mesma retira proveito económico, vindo ampliar a força do regime legal de reparação” (Mendonça., 2018, pp.12-13). A aplicação da teoria do risco de autoridade acompanhada da teoria do risco profissional, alargou a abrangência da responsabilidade acidentária, conduzindo ao regime adotado na atualidade.

Com efeito, Maria do Rosário Palma Ramalho explica que atualmente em Portugal existe uma dupla vertente de risco no que toca à responsabilidade por acidente de trabalho, precisamente os suprarreferidos risco profissional e de autoridade

O risco valorizado na responsabilidade acidentária é duplo: o risco profissional, i.e., o que decorre dos perigos inerentes à actividade profissional desenvolvida pelo trabalhador; e o risco empresarial (também denominado risco de autoridade), ou seja, o risco de ter trabalhadores ao serviço. (Ramalho., 2012, p.748)

Não obstante, esta matéria tem vindo a evoluir em países como a Alemanha, França e Espanha, no sentido em que se tem vindo a considerar que o mais relevante é “reparar o dano e não encontrar um responsável, pelo que se tende cada vez mais a colocar a reparação a cargo da coletividade, num esquema de seguro social” (Xavier., 2020, p.1000).

No que concerne à imputação do dever de reparação à coletividade, releva saber que existem dois tipos de modalidade, a de seguro social e a de segurança social universal. De acordo com Luís Menezes Leitão (2001), na primeira modalidade “há uma coletividade, mais ou menos ampla, que é obrigada a custear, através de uma obrigação contributiva para um fundo público, a prevenção dos riscos de danos sofridos por certas categorias de pessoas que a beneficiam” (p.551).

Por outro lado, na segunda modalidade o autor refere que “No sistema de segurança social universal, verifica-se a oneração de toda a coletividade com deveres de solidariedade social, em ordem a precaver todos os seus membros contra os riscos de infortúnios” (Leitão., 2001, p.551).

Nesta senda, consideramos a oneração da coletividade a que acima se alude relevante e merecedora da nossa atenção, no sentido de perceber quais os efeitos desta no seio da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, considerando que o escopo de todos os regimes jurídicos que regulam estas matérias é o da efetiva reparação do dano sofrido.

Ademais, configura-se relevante referir que, apesar de o regime de reparação de danos emergentes de acidente de trabalho em Portugal não estar inserido numa modalidade de seguro social ou de segurança social universal (estando, tal como referido, em vigor o instituto da responsabilidade objetiva pelo risco), a transição para a oneração coletiva está prevista na CRP.

Tal como argumenta Bernardo Lobo Xavier (2020) “É essa a concepção da nossa Constituição, pela qual os riscos com acidentes de trabalho devem estar cobertos pela

Segurança Social. As leis aprovadas na sequência desta previsão não obedecem, contudo, na prática, a este princípio constitucional” (p.1000).

Concernente a este tema, a doutrina portuguesa tende a anuir com a decisão de não proceder à integração das matérias de acidente de trabalho no regime da Segurança Social, sustentando que a instituição não se apresenta viável para a prossecução dos interesses visados com a integração em causa

como é sabido, a segurança social sofre dois problemas graves: a excessiva burocratização, que não existe nos mesmos moldes num esquema de seguro privado; e a sua falência económica. A estes motivos acresce que o setor segurador passaria por graves dificuldades caso se procedesse à mencionada transferência. (Martinez., 2019, pp.851-852).

No mesmo sentido, Maria do Rosário Palma Ramalho sustenta que o argumento relativo à previsão constitucional é contornável, “uma vez que o carácter público do sistema de segurança social é compatível com soluções de coordenação com entidades privadas para concretizar o regime jurídico das matérias integradas nesse sistema” (Ramalho., 2012, p.746).

Assim, a autora supracitada anui, igualmente, com a opção tomada pelo legislador da não transferência destas matérias para a Segurança Social, fundamentando a sua posição com a insuficiência económica da instituição “difícilmente se coaduna com o aumento dos encargos que a solução inversa necessariamente implicaria” (Ramalho., 2012, p.746)

Por fim, perante os aspetos mencionados no presente subcapítulo, consideramos relevante proceder ao estudo do regime jurídico dos acidentes de trabalho e sua reparação em Portugal e em Espanha, tendo em conta que estes países adotaram medidas distintas para assegurar a devida reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

3. Acidentes de trabalho e a sua descaracterização no regime jurídico português

3.1. Conceito de acidente de trabalho

Quanto aos acidentes de trabalho em Portugal, devemos primeiramente saber que estes encontram-se previstos no artigo 59.º, n.º 1, al. f), da Constituição da República Portuguesa (CRP), cujo estabelece que “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito [...] f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”. Tal significa que o direito à justa reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho é um direito constitucionalmente protegido.

As matérias de acidente de trabalho encontram-se igualmente previstas no Capítulo IV, do Código do Trabalho (CT), nos artigos 281.º a 284.º, sendo que veio o legislador regular especificamente estas matérias na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro (doravante designada abreviadamente por LAT), à luz do previsto no artigo 284.º, do CT, que estatui que o disposto no Capítulo IV é regulado em legislação específica.

Assim sendo, a LAT consagra “o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais”. Por forma a entender de que maneira recai a responsabilidade sob a entidade patronal (EP), importa conhecer os conceitos chave em matéria de acidentes de trabalho que irão levar à imputação, exclusão ou redução da responsabilidade destas pela reparação dos danos.

Neste sentido, a LAT define acidente de trabalho como “aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho e produz direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (artigo 8.º, n.º 1, da LAT). Adicionalmente, no artigo 9.º com a epígrafe “Extensão do conceito” são elencadas as situações que se consideram compreendidas no conceito de acidente de trabalho.

Ainda, no que concerne ao conceito de acidente de trabalho, acrescentamos que este, de acordo com Bernardo Lobo Xavier (2018), “pode ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento” (p.1034). Ademais, importa saber que a LAT prevê que a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho recai sobre entidade empregadora, à luz do exposto no artigo 7.º da LAT

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço. (Lei n. º98/2009, de 04 de setembro, art.7.º)

Nesta senda, devemos atentar ao art. 79.º da LAT que estabelece no n. º1 a obrigação de a EP “transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”. Para além disso, à luz do n. º2 do presente artigo a obrigação em causa estende-se igualmente “ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas”, sendo esta matéria regulada nos arts. 79.º a 85.º da LAT.

Com efeito, responsabilidade em causa recai primeiramente sobre a EP por ser considerado que em contexto de acidentes de trabalho é necessário estar verificado o critério subjetivo, ou seja, “a existência de uma determinada relação jurídico-económica entre o sinistrado e o empregador” (Teixeira., 2017, p.475).

Ainda, o critério em causa decorre não só do art.7.º da LAT, como também do art. 3.º da mesma Lei, cujo expõe no n. º1 que “O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos”. O instrumento legal em análise complementa, ainda, no art.3.º, n. º2 que, quando nada dito em contrário, pressupõe-se que o trabalhador está na dependência económica da EP.

O também nomeado por pressuposto relacional é, segundo a doutrina, essencial para a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho “Tem de se provar que existe um vínculo laboral, pois se este não existir não haverá lugar a reparação” (Ferreira., 2018, p.16). Ademais, recorrendo às palavras de Mariana Gonçalves de Lemos,

Resulta, assim, da lei que são necessários dois pressupostos para ser um trabalhador protegido: (1) a prestação de trabalho a outrem e a (2) dependência económica do trabalhador em relação à pessoa a quem presta trabalho, considerada elemento natural em caso de existência de um contrato de trabalho, mas que a lei também vem presumir em certos casos (art. 12.º CT). (Lemos., 2011, p.35)

Devemos, também, por forma de deter uma clara compreensão das matérias em estudo, conhecer os conceitos de local e de tempo de trabalho. Assim, atentando ao n. º2, al. a) do art. 8.º

da LAT, contemplamos a noção de local de trabalho. Este é considerado “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”.

Para tornar o conceito mais perceptível, atentamos à obra de Luís Menezes Leitão, quando o autor expõe que

No âmbito dos acidentes de trabalho considera-se local de trabalho qualquer sítio onde exista controlo direto ou indireto do trabalhador pelo empregador, o que permite abranger não apenas os locais onde o trabalhador presta a sua atividade, independentemente de se situarem ou não nas instalações da empresa, mas também outros locais em que ele permanece sujeito aquele controle, como refeitórios, vestiários, lavabos, dependências da empresa a que pode ter acesso, etc. (Leitão., 2021, p.441)

Releva, tal como anteriormente referido, conhecer o conceito de tempo de trabalho, estando este patente no art. 197.º, n.º 1, do CT “qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no número seguinte”. A norma em apreço elenca seguidamente, no seu n.º 2 alíneas a) a e), as interrupções e intervalos que se consideram compreendidos no conceito supracitado.

Compete-nos, ainda, referir que de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, al. b), da LAT, considera-se *tempo de trabalho para além do período normal de trabalho* todo o tempo que precede o início do período laboral “em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho”.

Para além do exposto, importa também analisar o art. 10.º, da LAT, cujo estabelece no n.º 1 que “A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”. Esta norma prevê, de acordo com a jurisprudência, “uma presunção de que existe nexos causal entre o acidente e a lesão ocorrida” (Ac. TRP., 05-06-2023, n.º de processo: 661/18.4T8PNF.P1 e Ac.TRL, 12-06-2019, n.º de processo: 822/12.0TTALM.L1-4²), sendo esta uma presunção ilidível.

²Disponíveis

em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c8b3114023310334802589c9005389f8?OpenDocument>
e
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/40837bbdc525a2f9802584200052aef6?OpenDocument>

De forma a interligar os conceitos abordados, recorreremos ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 14-07-2021, com o n.º de processo: 138/17.5T8CVL.C1. S1³, no qual é exposto que

O conceito de acidente de trabalho exige, assim, a ocorrência do evento no local e no tempo de trabalho, umnexo de causalidade entre o evento e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e umnexo de causalidade entre as lesões e a morte ou a incapacidade, sendo que a mesma LAT estabelece no seu artigo 10º uma *presunção ilidível* de que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo antecedente (*artigo 9º, extensão do conceito*) presume-se consequência do acidente de trabalho. (Ac. STJ, de 14-07-2021, n.º de processo: 138/17.5T8CVL.C1. S1)

Decorre da citação acima o último requisito a abordar para estar preenchido o conceito de acidente de trabalho, a ocorrência de uma lesão sofrida pelo sinistrado, da qual resulte a redução da sua capacidade de trabalho, ganho ou na sua morte, no local e no tempo de trabalho, tal como consagra o art. 8.º, n.º 1, da LAT (Teixeira, 2017, p.483).

No que concerne ao requisito dano para efeitos da reparação, a LAT restringe os danos que por esta são abrangidos e que, por consequência, são passíveis de reparação. Tal como destaca Bernardo Lobo Xavier

Não são, contudo, indemnizáveis todos os danos que o trabalhador sofra: a lei apenas considera indemnizável como dano emergente de acidente de trabalho aquele que se repercute na capacidade de trabalho ou de ganho de trabalhador e que corresponda a um dos danos taxativamente indicados na Tabela Nacional de Incapacidades constante do DL n.º 352/2007, de 23 de outubro. (Xavier, 2020, p.1001)

Mediante o supracitado, cabe referir que os danos não patrimoniais (como por exemplo o possível trauma decorrente do sinistro), não são reparados no âmbito da LAT. De acordo com a doutrina, a reparação de danos não patrimoniais pode ser obtida, por sua vez, através do instituto geral da responsabilidade civil (Pereira., 2022, p.24) e “A reparação destes danos dependerá da

³Disponível

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a51af14eb87d8c0780258713003463af?OpenDocument>

em:

verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil (arts. 483.º e 496.º do CC)” (Ramalho., 2012, p.752).

Existe, contudo, uma situação em que a EP pode ser responsabilizada pela reparação da totalidade dos danos sofridos, é o caso da atuação culposa do empregador prevista no art.18.º da LAT.

A norma em apreço consagra que, no caso de o sinistro ter sido provocado pela EP, “seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho” recai sobre estes “a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais” (art.18.º da LAT). As matérias em causa são reguladas pelos artigos 18.º, números 1 a 6 e 79.º, n. 3 da LAT.

Ainda, cabe referir que as prestações a que o sinistrado tem direito em consequência de acidente de trabalho são definidas consoante a incapacidade determinada após o sinistro, bem como consoante o grau desta e outros aspetos a apurar, tais como na eventualidade de atuação culposa da EP ou de terceiros.

Por último, atentando ao artigo 19.º, n. 1, da LAT, retiramos que existem duas modalidades de incapacidade, podendo esta ser temporária ou permanente. A incapacidade temporária pode ser, à luz do n. 2, da norma em análise, parcial ou absoluta. Por sua vez, a incapacidade permanente pode, segundo o n. 3, ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho. As matérias em causa são reguladas pela LAT nos artigos 19.º a 22.º, nomeadamente no que toca à determinação, avaliação, graduação e conversão da incapacidade.

3.2. Descaracterização do acidente de trabalho- principais características

No regime jurídico português é prevista a possibilidade de a entidade empregadora ser exonerada da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho, a descaracterização do acidente de trabalho.

A figura jurídica em causa está consagrada no artigo 14.º da LAT, segundo o qual esta consiste na exclusão da responsabilidade da entidade empregadora quanto à reparação dos danos emergentes do sinistro, mediante a verificação dos requisitos exigidos e, conseqüentemente, “Corresponde a uma autoresponsabilização do trabalhador pela sua conduta” (Martinez, 2019, p.902).

Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16-06-2016, n.º de processo: 134/12.9TTMAI.P1. S1.

Em matéria de acidentes de trabalho a lei consagra a exclusão da responsabilidade do empregador em determinadas situações, estatuidando expressamente que aquele não tem de reparar os danos decorrentes do acidente sempre que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 1, do art.º 14.º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (Ac. STJ, de 16-06-2016, n.º de processo: 134/12.9TTMAI.P1. S1).

Numa primeira abordagem a esta matéria, consideramos relevante referir que é entendimento da doutrina (e que nós acompanhamos), que o nome do instituto em estudo é desadequado ao mesmo. Neste sentido, Romano Martinez (2019) destaca que a epígrafe do art.14.º, da LAT, “numa linguagem pouco jurídica, determina a redução ou exclusão da responsabilidade” (p.902).

Com efeito, não se considera que se trata de uma verdadeira descaracterização do acidente de trabalho, dado que, apenas se está perante a exclusão ou redução da responsabilidade da EP pela reparação.

Isto porque, tal como argumenta Mariana Gonçalves Lemos (2011), mesmo que o sinistro preencha “todas as características de um acidente de trabalho, algo no comportamento da própria vítima, quer ela tinha tido culpa ou não, faz com que não recaia sobre o empregador a responsabilidade pelo acidente de trabalho” (p.60).

No mesmo sentido, Maria do Rosário Palma Ramalho (2012) sustenta que “Esta epígrafe da norma, é, na verdade, enganadora, porque não é de descaracterização do acidente que se trata [...] mas do afastamento dos efeitos reparatórios que lhe caberiam, na sequência da qualificação como acidente de trabalho” (p.754).

Não obstante, a exclusão da responsabilidade da EP comporta, portanto, que não sejam ressarcidos os danos do trabalhador sinistrado, não lhe sendo atribuídas quaisquer pensões, subsídios, prestações suplementares, juros de mora, pagamento de despesas com deslocações, pagamento de gastos com medicamentos, despesas hospitalares e com fisioterapias, bem como despesas relacionadas com a compra de materiais de apoio.

Nesta senda, o art. 14.º, da LAT, estatui no n.º 1, al. a), que é descaracterizado o acidente de trabalho que for provocado pelo trabalhador acidentado com dolo, ou que provenha de “acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei”.

No preceito legal em análise são previstas duas hipóteses que levam à descaracterização, os acidentes provocados mediante a atuação dolosa do sinistrado e os que provenham de acto ou omissão do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela EP ou legalmente previstas (Ac. STJ, de 16-06-2016, n.º de processo: 134/ 12.9TTMAI.P1. S1).

A este respeito, Sérgio Almeida (2017) sustenta que, neste âmbito, a atuação dolosa do trabalhador consiste na ação deste “com conhecimento e vontade de provocar o acidente, bem como as suas consequências” (p.206).

Com efeito, sobre estas características, Pedro Romano Martinez (2019) expõe que “Na hipótese de dolo da vítima, poder-se-ia dizer que, verdadeiramente, não se estaria perante um acidente e, por conseguinte, também não poderia haver responsabilidade civil” (p.903).

Ainda, a descaracterização do sinistro consagra-se aquando da verificação do disposto na segunda parte da alínea a), mediante o preenchimento cumulativo de certos requisitos, especificamente e em síntese:

1º) existência de condições ou regras de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou pela lei; 2º) existência de ato ou omissão do sinistrado que viole essas condições ou regras; 3) que tal ato ou omissão seja voluntário e sem causa justificativa; e 4º) existência de nexos causal entre esse ato ou omissão e o acidente. (Ac. STJ, de 13-10-2021, n.º de processo: 3574/17.3T8LRA.C1. S1)⁴.

Quanto às restantes alíneas do art.14.º, n.º 1, da LAT, a al. b), prevê que são descaracterizados os acidentes que provenham exclusivamente da negligência grosseira do sinistrado.

A al. c), estatui que a EP não tem de reparar os danos decorrentes de sinistros que resultem da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos previstos no Código Civil. A não ser que, a privação em causa derive da prestação do trabalho em si, for alheia à vontade do sinistrado ou, ainda, caso o empregador ou o seu representante, tendo conhecimento sobre o estado do sinistrado, anuir com prestação da atividade laboral.

No que concerne ao n.º 2, da norma em apreço, prevê-se que se considere como causa justificativa da violação das normas de segurança, o incumprimento de norma legal ou de norma

⁴Disponível

em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74d9276db77ee1428025876e0039939b?OpenDocument>

fixada pela EP, da qual o trabalhador atendendo ao seu grau de acesso à informação ou instrução, lhe fosse difícil conhecê-la ou que tendo conhecimento da referida, lhe fosse difícil o seu entendimento.

Neste sentido, cumpre ainda apreciar o estabelecido no n.º 3, do artigo 14.º, da LAT, no que respeita à negligência grosseira, onde se constata que esta se verifica perante comportamento temerário (arriscado, imprudente, infundado, precipitado) de alto e relevante grau, não resultante de ato ou omissão que provenha da “habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão” (art.14.º, n.º 3, da LAT).

Perante o exposto, no que toca à descaracterização do acidente de trabalho é crucial conhecer os conceitos de negligência grosseira e denexo de causalidade, conceitos que serão alvo da nossa atenção nos parágrafos que se seguem.

Relativamente à negligência grosseira, que de acordo com Menezes Leitão (2021), corresponde à «anteriormente denominada “falta grave e indesculpável”» (p.448), o artigo 14.º, n.º 3, da LAT, define como “o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”, sendo esta figura análoga à culpa grave (Ferreira., 2018, p.40).

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, a negligência grosseira

corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais. (Ac. STJ, de 11-02-2015, n.º de processo: 1301/10.5T4AVR.C1. S1)⁵

Quanto ao nexode causalidade, decorre do artigo 14.º, n.º 1, als. a) e b), da LAT, a necessidade da sua verificação para proceder à descaracterização do acidente. Ou seja, para que seja excluída a responsabilidade da EP exige-se que o acidente provenha de um ato ou omissão do sinistrado, que viole sem causa justificativa as normas de segurança e saúde impostas, ou que o acidente se deva exclusivamente à negligência grosseira do sinistrado “Este requisito traduz-se

⁵ Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2021/08/descaracterizacao-de-acidente-de-trabalho-2005-a-julho-de-2021-seccao-social.pdf>

na ideia de que a causa do acidente deve ser o ato ou omissão do trabalhador na violação das regras de segurança” (Pereira., 2022, p.66). De acordo com o STJ,

A afirmação de um nexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstracto, como causa idónea do dano ocorrido. (Ac. STJ, de 15-12-2022, n.º de processo: 253/20.8T8SNS.E1. S1)

Neste sentido, no que respeita à violação sem causa justificativa das normas de segurança, devemos saber que os trabalhadores são obrigados ao cumprimento de normas legais e também de normas de segurança estabelecidas pela entidade patronal.

O DL n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, consagra as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a respeitar aquando da prestação laboral. Este DL consiste na transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativamente às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Em suma, a descaracterização é uma figura jurídica complexa, no sentido em que para a sua aplicação é necessário o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, tal como se fundamenta no Ac. do STJ de 13 de outubro de 2021, n.º de processo: 3574/17.3T8LRA.C1. S1⁶, onde se expõe que “não basta a mera violação das regras de segurança para que o acidente seja descaracterizado. É necessário que essa infração ocorra por culpa grave do trabalhador e que este tenha consciência da violação”.

6

Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74d9276db77ee1428025876e0039939b?OpenDocument>

3.3. Análise de Jurisprudência - Acórdão Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo nº 3574/17.3T8LRA.C1. S1)⁷

3.3.1. Enquadramento

No âmbito do acórdão em apreço, o autor intentou uma ação especial de acidente de trabalho contra a companhia de seguros, requerendo a condenação desta na reparação do acidente de trabalho, de que havia sido vítima sobre a autoridade e orientação da EP.

O sinistro em causa ocorreu quando o trabalhador se encontrava a trabalhar em altura, ancorado com arnês, tendo retirado este equipamento para se deslocar à casa de banho. Nesse preciso momento, apercebeu-se de um colega, que também se encontrava a trabalhar em altura, a transportar um painel, pelo que, no sentido de ir ao seu auxílio imediato, não voltou a colocar o arnês, tendo caído de cerca de 5 metros de altura para o solo e consequentemente sofrido vários danos.

No âmbito da contestação, a seguradora alegou que o acidente era resultante de violação, sem causa justificativa, das condições de segurança legalmente previstas e previamente fixadas pela EP, não existindo, no seu entender, direito à reparação.

Acresceu a seguradora que, a par do lesado, também a EP havia violado as normas de segurança, defendendo, assim, a sua exoneração da responsabilidade pela reparação do sinistro (com base no art.14.º da LAT).

A EP, em resposta à contestação da demandada, declinou qualquer responsabilidade, nomeadamente, quanto ao alegado incumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, requerendo a sua absolvição.

Ainda, a segurança social (SS) veio requerer a devolução das prestações que, entretanto, havia pago ao sinistrado. O trabalhador sinistrado, em resultado do acidente viu ser-lhe reconhecida uma incapacidade permanente parcial de 80% e incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.

3.3.2. Decisão da 1ª instância

O tribunal de 1ª instância veio julgar procedente a ação para a reparação dos danos resultantes do acidente de trabalho deduzida pelo sinistrado contra a seguradora e improcedente quanto à EP (cuja rejeitou as alegações contra si, requerendo a sua absolvição), tendo, ainda,

⁷ Disponível em: www.dgsi.pt
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/74d9276db77ee1428025876e0039939b?OpenDocument>

julgado parcialmente procedente o pedido de reembolso feito pela SS. No que concerne à EP, esta foi absolvida totalmente do pedido formulado pela seguradora.

No que respeita à seguradora, esta foi condenada ao pagamento de uma pensão anual e vitalícia ao sinistrado, bem como, de vários subsídios, custas e despesas de diversas naturezas, juros de mora vencidos e vincendos sobre todas as prestações de natureza pecuniária atribuídas e em atraso até ao pagamento integral.

Para além disso, foi ainda condenada a fornecer material de apoio, ajudas técnicas, equipamentos adequados às lesões sofridas; a prestar tratamentos de fisioterapia regulares; a custear as mais variadas consultas com a regularidade definida pelos respetivos especialistas; ao pagamento ao centro distrital de segurança social (CDSS) quanto ao reembolso das prestações pagas pela SS acrescidas dos juros devidos.

3.3.3. Decisão do Tribunal da Relação (TR) – Recurso de Apelação

Seguidamente, a seguradora interpôs recurso de apelação, pelo que veio o TR julgar o recurso totalmente procedente e considerou o acidente descaracterizado, absolvendo a seguradora de todos os pedidos. A decisão foi fundamentada no facto de que o trabalhador sabia, ou não desconhecia (pois tinha tido formação para o efeito), que para executar aquele trabalho específico tinha de andar com o arnês ancorado à linha de vida.

Denotando-se que, apesar do TR reconhecer que para ir à casa de banho, o trabalhador sinistrado tinha que tirar o arnês, considera que lhe era exigível que o voltasse a colocar naquela circunstância em concreto.

Nomeadamente, perante o seu comportamento voluntário de ir ajudar o colega e que tal facto causou o acidente, não considerando, este tribunal, que tal fosse causa justificativa para a não utilização dos meios de proteção individual, julgando o ato como imprudente, sob a forma de impulso e instinto.

Posto isto, o TR deu como provado, ainda, o nexos de causalidade entre o facto de o sinistrado não ter observado as regras de segurança e a ocorrência do acidente, pela não utilização do arnês, prevendo que o uso daquele “como meio de retenção”, evitaria o acidente, uma vez, que ficaria suspenso e não caía no chão desamparado. Declarando a procedência do pedido.

3.3.4. Decisão do Supremo Tribunal de Justiça – Recurso de Revista

O sinistrado interpôs recurso de revista, requerendo a revogação do acórdão supramencionado. Em síntese, alegou que não é possível provar que caso estivesse a usar o

arnês e que tivesse caído, o acidente não teria ocorrido. Pelo que, a sua omissão no que concerne à colocação do equipamento, se encontrava justificada face ao facto de o trabalhador ter ido ao auxílio do colega, considerando tal como causa justificativa da omissão. Não se consubstanciando, na sua consideração, na prática de violação das regras de segurança, tanto previstas pela lei como pela EP.

Ainda, alega que não resulta como provado que a obra cumpria todas as regras e condições de segurança exigíveis, tanto naquela factualidade específica como legalmente exigíveis.

No que concerne à matéria de direito, fundamenta o trabalhador que o acidente não se encontra descaracterizado por violação do disposto no art. 14.º, n.º1, al. a), da LAT. Uma vez que, não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos previstos na aludida alínea, da referida norma, para afastar a reparação do acidente, nem se constatando, no caso em apreço, a circunstância enunciada no n.º2, do art. 14.º, da LAT.

Ainda, fundamenta que os requisitos cumulativos para a descaracterização se consubstanciam, essencialmente; a) na existência de condições e regras de segurança impostas pela EP ou pela própria lei; b) na ocorrência de ato ou omissão por parte do trabalhador sinistrado que viole as normas e procedimentos de segurança estabelecidos e c) que o ato ou omissão tenha sido voluntário e sem justificação atendível e por fim o nexo de causalidade entre o ato/omissão e o acidente ocorrido. O autor invoca ainda não ser possível apurar com exatidão a existência das condições necessárias e adequadas ao trabalho que estava a ser realizado, *in casu*, pela falta de colocação de rede de segurança.

O autor vem, assim, alegar que a omissão na colocação do arnês é justificativa, não se enquadrando na previsão da al. b), do art 14.º, da LAT, não se consubstanciando tal em negligência grosseira pelo trabalhador, tendo em conta que, o que conduziu à omissão se baseou, na sua perspectiva, num ato não censurável, dado que pretendia auxiliar um colega, tendo naquele momento decidido que era urgente diligenciar nesse sentido. Finda o seu pedido alegando que compete à seguradora provar a negligência grosseira, não tendo aquela procedido nesse sentido, requerendo, assim, que se mantivesse a decisão da 1ª instância.

Posto isto, o Ministério Público (MP) emitiu parecer considerando que, no caso em concreto, não se verifica descaracterizado o acidente de trabalho. Por fim, o STJ considerou não existir a culpa grave injustificada prevista na segunda parte da al. a), do n.º1, do art. 14.º da LAT, julgando o acidente não descaracterizado, repristinando a decisão do Tribunal de 1ª instância.

3.3.5. Análise crítica ao acórdão

O presente acórdão tem como âmago concluir se o acidente de trabalho é descaracterizado por culpa do trabalhador sinistrado, atendendo às circunstâncias verificadas. Ora, apesar de se ter comprovado o nexu causal entre o desrespeito por regras de segurança e o acidente ocorrido, o STJ considerou que não se fizera prova quanto aos motivos que levaram o sinistrado a não recolocar o arnês.

Nomeadamente, se esta omissão se consubstanciou como uma atuação consciente ou voluntária, ou ao contrário, se tratou de um esquecimento, de um mero impulso irrefletido e revestido de intuição, ou seja, que o sinistrado ao ver o colega naquela circunstância, sem pensar com calma, correu em auxílio daquele com a previsão de que necessitava de ajuda urgente.

Nesta senda, conclui-se que não basta o incumprimento e violação das regras de segurança, tendo de se provar a existência de culpa grave do sinistrado e de que este tenha efetiva consciência que o seu comportamento se consubstancia em violação das respetivas regras. Exigindo-se, para considerar a descaracterização do acidente, que ocorra, neste âmbito culpa grave, ou seja, que este tenha plena consciência da violação (relevando-se os casos em que se verificam casos de culpa leve, distração ou esquecimento).

Destarte, no caso em estudo, constata-se que o sinistrado agiu de forma voluntária e consciente, tendo em conta que agiu para auxiliar o colega que, naquele preciso momento, necessitava de ajuda. Visto que ficou provado que o sinistrado habitualmente usava os equipamentos de segurança, não tendo recolocado o arnês por ter na sua consciência que era um auxílio urgente e considerando o STJ que este comportamento “não pode merecer um juízo de reprovação”, tendo em conta que considerou o auxílio em apreço “causa justificativa”.

Atendendo ao exposto, concordamos com a decisão proferida pelo STJ, em não considerar o acidente descaracterizado e em manter a decisão tomada pelo Tribunal de 1.^a instância. Por considerarmos que a omissão do sinistrado resultou “da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”, tal como previsto no art. 14.º, n. º3, e n. º1, al. b), da LAT, e tendo em conta a factualidade supramencionada.

4. A descaracterização dos acidentes de trabalho no regime jurídico espanhol

4.1. Conceito de acidente de trabalho

No regime jurídico espanhol o direito do trabalho é um ramo de direito público (Durão., 2008, p.23), a Constituição Espanhola prevê no art.41.º que os poderes públicos devem manter um regime público de Segurança Social, para todos os cidadãos, que garanta a assistência e as prestações sociais suficientes perante situações de necessidade.

Assim, como destaca Djamil Tony Kahale Carrillo (2007), a Segurança Social inclui no seu âmbito de proteção as contingências comuns, nomeadamente doença comum e o acidente não laboral e inclui igualmente as contingências profissionais, acidente de trabalho e doença profissional (p.144). Tal como decorre do artigo 42.º, n.º1, Ley General de la Seguridad Social (doravante LGSS).

Deste modo, o conceito de acidente de trabalho está explanado no artigo 156.º, n.º1, da LGSS, cuja prevê que se considera como acidente de trabalho toda a lesão corporal que o trabalhador sofra por causa ou em consequência do trabalho que execute por conta de outro “Se entiende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra con ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena” (art. 156.º, n.º1, LGSS).

Da noção de acidente de trabalho acima mencionada, tal como destaca Alberto Ferran Royo (2014), retiram-se três elementos que caracterizam os acidentes de trabalho em Espanha, o elemento subjetivo, o elemento objetivo e o elemento causal (pp.3-4).

Em particular, tal como destaca o autor, no que concerne ao elemento subjetivo importa a verificação de uma relação de carácter laboral entre o sinistrado e a EP. Recorrendo, para isso, à definição de trabalhador consagrada no artigo 1.º, n.º1, do *Estatuto de Los Trabajadores* (Royo., 2014, p.3). A norma em apreço prevê que são considerados como trabalhadores aqueles que prestem os seus serviços por conta alheia, de forma voluntária, em troca de retribuição e no âmbito da direção e organização de outra pessoa, seja ela física ou jurídica, nomeada de empregador ou empresário.

Quanto ao elemento objetivo, que decorre do próprio conceito de AT consagrado no art.156.º, n.º1 da LGSS, exige a verificação de lesão corporal sofrida pelo sinistrado, “es decir, el trabajador ha de experimentar un daño en su salud” (Igelmo., 2019, p.9). Assim sendo, o elemento objetivo é essencial para que se considere estar perante acidente de trabalho e, de

forma inerente, para a imputação da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do sinistro.

No que toca ao elemento causal, cujo decorre igualmente do próprio conceito de AT, é necessária a existência clara de nexo de causalidade entre a prestação laboral e a lesão sofrida pelo sinistrado (Royo., 2014, pp.3-4).

Por outras palavras, recorrendo a Beatriz Martinez Igelmo (2019), “Ha de existir un vínculo entre el trabajo realizado y la lesión ocasionada, de forma que el trabajo haya influido en la generación del accidente” (p.11). Ou seja, caso não se verifique uma relação de causalidade entre o dano e a prestação laboral, não se considera estar-se perante acidente de trabalho.

Abordando a matéria de forma negativa, não se considera estar perante acidente de trabalho nos casos consagrados no art. 156.º, n.º4, da LGSS, a norma aludida estatui que não têm consideração de acidentes de trabalho os acidentes causados por força maior estranha ao trabalho “entendiéndose por esta la que sea de tal naturaleza que no guarde relación alguna con el trabajo que se ejecutaba al ocurrir el accidente”, acrescentando que “En ningún caso se considerará fuerza mayor extraña al trabajo la insolación, el rayo y otros fenómenos análogos de la naturaleza.” (art.156.º, n.º4, al.a), LGSS).

Ainda, o art.156.º, n.º4, al.b), da LGSS prevê que não sejam considerados como acidentes de trabalho “Los que sean debidos a dolo o a imprudencia temeraria del trabajador accidentado”. Não obstante, o art.156.º, n.º5, expõe que a imprudência profissional que resulte da habitualidade e da confiança na prestação laboral (al. a)), não impede a qualificação do sinistro como acidente de trabalho.

Tal ocorre igualmente na al. b), da norma em análise, onde se prevê que não obsta à qualificação do sinistro como acidente de trabalho “La concurrencia de culpabilidad civil o criminal del empresario, de un compañero de trabajo del accidentado o de un tercero, salvo que no guarde relación alguna con el trabajo” (art.156.º,n.º5, LGSS).

Assim sendo, tal como destaca Amado Quintana Afonso (2020), o art.156.º, da LGSS, menciona duas vertentes de imprudência, a temerária e a profissional (p.90). Ainda que a LGSS não distinga a imprudência temerária da profissional, releva estudar os seus conceitos, sabendo que as consequências de cada uma são dicotômicas. Por conseguinte, a imprudência profissional é considerada como aquela que deriva do “ejercicio habitual de una actividad laboral y la confianza que el trabajador tiene al ejecutarla” (Afonso., 2020, p.90).

Em contrapartida, o sinistro causado pela imprudência temerária do trabalhador obsta, tal como previamente referido, à qualificação do acidente como laboral por se considerar em

falta a verificação donexo causal entre o dano e a prestação laboral e, por consequência, o não preenchimento do elemento causal (Alonso., 2010, p.162).

Isto porque, a imprudência temerária é considerada uma “asunción voluntaria y consciente del resultado producido por el accidente por lo que se considera que se incurre en ella cuando se desobedezcan las órdenes dadas por el empresario” (Ruiz,2018, p.52).

Não obstante, a desobediência do trabalhador em relação às ordens patronais não é a única que caracteriza a imprudência temerária. O incumprimento das regras de segurança e de prevenção de riscos, bem como o desrespeito pelo mínimo de zelo esperado de qualquer pessoa, são também traços caracterizadores da imprudência temerária (STS., 3015/2023, p.4).

Para além disso, segundo art. 156.º, n.º4, al. b), da LGSS, também o dolo do trabalhador acidentado resulta na não qualificação do acidente como sendo de trabalho. No regime jurídico espanhol, o dolo “supone una voluntaria y consciente asunción del resultado producido por el accidente- el trabajador acepta el siniestro como resultado potencial de la propia conducta” (Jávega., 2007, p.78).

Como descrito por Amado Quintana Afonso (2020), o dolo é considerado um elemento subjetivo, caracterizado pela intencionalidade e má-fé do trabalhador, como também pelo intuito de causar danos, “estaremos ante un caso de dolo o doloso cuando el trabajador consciente, voluntaria y maliciosamente provoca un accidente para obtener prestaciones que se derivan de la contingencia” (p.79).

Ainda, Víctor Manuel Pérez Melián (2021) sustenta que, perante a atuação dolosa do trabalhador na ocorrência do sinistro, considera-se existir uma falta de relação entre o dano sofrido e a atividade laboral, mesmo que o sinistro ocorra no tempo e espaço destinados à prestação laboral (p.19). Segundo o autor, não existe nexode causalidade entre o trabalho e a lesão, sendo que a ocorrência do sinistro não tem qualquer ligação com a prestação laboral, apenas com a má-fé e intencionalidade do trabalhador que auto infringe dano corporal (Melián., 2021, p.19).

Compete igualmente ressaltar que, apesar de tanto a imprudência temerária como o dolo impedirem a qualificação do acidente como de trabalho, as características e elementos de cada uma destas figuras são distintos.

Na visão de Vitor Melián (2021), a redação da alínea b), do n.º4, do art.156.º, da LGSS, apresenta um problema, visto que não tece uma distinção entre imprudência temerária e dolo, argumentando que uma das principais diferenças assenta em o dolo apresentar “ajenidad al trabajo, mientras que la imprudencia sí debe establecer una clara conexión” (p.28).

Como descrito pelo autor, ao contrário do dolo, a verificação de imprudência temerária por parte do trabalhador na ocorrência do sinistro pode ter uma ligação com a prestação laboral, Si bien se señalaba la falta de relación con el trabajo en el caso de la fuerza mayor, parece que el legislador no quiso reintroducir este matiz dentro del apartado pertinente al dolo, aun cuando sigue siendo necesario que se haya actuado bajo ajenidad para valorarlo adecuadamente. No es así en el caso de la imprudencia, donde no se excluye la relación con el ámbito laboral. (Melián., 2021, p.20)

4.2. Qualificação do acidente como comum

Concernente ao artigo 156.º, n. º4, da LGSS, que prevê não serem considerados como acidentes de trabalho aqueles que ocorram por força maior alheia ao trabalho (al.a)) e aqueles devidos à imprudência temerária do trabalhador (al.b)). Releva referir o art.158.º, da LGSS, cujo declara que, perante as situações acima referidas, os acidentes serão considerados como comuns.

Recorrendo à obra de Alberto Valdés Alonso (2010), “Cuando la fuerza lesiva acaecida en tiempo y lugar de trabajo es causada por el propio accidentado, el ordenamiento de Seguridad Social impide la calificación del accidente como laboral” (p.161).

Assim sendo, consideramos de relevo tecer uma distinção entre as elencadas contingências profissionais e comuns, porquanto estas acarretam efeitos diferentes na esfera jurídica do sinistrado.

De forma breve, e tal como refere Alberto Ferran Royo (2014), “Como regla general se puede afirmar que si la contingencia es profesional se atenúan los requisitos de acceso y se mejora el contenido de la prestación correspondiente” (p.9).

Releva, portanto, mencionar que um dos efeitos da verificação de imprudência temerária por parte do trabalhador (art.156.º, n. º4, al.b)), é a exoneração da responsabilidade da entidade empregadora relativamente a responsabilidades civis ou penais de que esta pudesse ser responsável, bem como quanto à reparação dos danos emergentes (Alonso., 2010,p.162).

No que concerne às prestações económicas subjacentes, o regime jurídico espanhol prevê quanto às contingências profissionais a existência de prestações derivadas a responsabilidade civil, penal e administrativa a cargo do empregador, tal como previsto no artigo 42.º, da *Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de prevención de riesgos laborales* (doravante

LPRL). São, ainda, previstas prestações de segurança social (Fernández., 2017, pp.36-86), reguladas de forma geral nos artigos 161.º a 168.º da LGSS.

Em síntese, as prestações relativas a responsabilidade civil podem ter lugar, mormente, perante a reparação de danos não patrimoniais que o sinistrado possa ter sofrido (art. 1101.º e ss e art.1902.º e ss do CC espanhol) (Ferreiro, 2015, p.13).

As prestações devidas a responsabilidade administrativa, são analisadas por tribunais administrativos e podem ser “imputables al empresario derivadas de las infracciones administrativas” (Ferreiro, 2015, p.7), geralmente relacionadas com a violação de normas de segurança e saúde no trabalho (Fernández., 2017, p.52).

No que toca à responsabilidade penal, estão a esta sujeitos não só a EP, mas também os trabalhadores e outros responsáveis de segurança e saúde no trabalho, ocorrendo esta perante o incumprimento de normas que “genere peligro grave para la vida o integridad de los trabajadores” (Fernández., 2017, p.56). As responsabilidades penais em causa estão previstas nos arts. 316.º a 317.º, do Código Penal espanhol (CPE), estando as responsabilidades decorrentes de imprudência profissional previstas nos arts. 142.º a 152.º, do CPE.

Devemos, ainda, abordar as prestações relativas à Segurança Social, perante acidente de trabalho a EP será responsável pela devolução do valor das prestações de SS que decorram do sinistro. De acordo com Rúbén Lopéz Fernández (2017) “consiste en cargar al empresario con el coste de las prestaciones que surjan como consecuencia de sus incumplimientos en materia de seguridad y salud laboral” (p.75). Ou seja, existe um direito de regresso a favor da segurança social espanhola relativamente aos valores pagos em contexto de acidente de trabalho, onde se verifique atuação culposa da EP.

Por outro lado, de acordo com o art.164.º, n.º1, da LGSS, as prestações económicas podem ser aumentadas entre 30 a 50 por cento do seu valor, caso o acidente se deva ao incumprimento de normas de segurança por parte da EP. A referida percentagem é, por sua vez, fixada consoante a gravidade do incumprimento concernente aos meios de proteção e segurança dos trabalhadores.

Cabe ainda referir que, segundo o art.164.º, n.º2, da LGSS, a entidade empregadora é a responsável pelo pagamento das prestações em causa, não podendo estas ser objeto de seguro.

La responsabilidad del pago del recargo establecido en el apartado anterior recaerá directamente sobre el empresario infractor y no podrá ser objeto de seguro alguno, siendo nulo de pleno derecho cualquier pacto o contrato que se realice para cubrirla, compensarla o trasmitirla. (art.164.º, n.º2, da LGSS)

Adicionalmente, importa referir que a LGSS prevê a compatibilidade entre as prestações elencadas, ou seja, que a aplicação de uma destas não impeça que sejam também decretadas as outras responsabilidades previstas legalmente (Fernández., 2017, p.83).

Este tema é de relevo devido ao princípio *non bis in idem*, cujo prevê que não se possa penalizar duas vezes o mesmo sujeito por determinada conduta ou facto ilícito (Acórdão do TR de Coimbra, 02 de dezembro de 2015, n.º de processo: 1255/09.9TBCVL.C1)⁸.

Não obstante o princípio *non bis in idem*, as prestações económicas suprarreferidas são compatíveis entre si, devido às distinções relativamente à natureza de cada uma (Fernández., 2017, p.83). Todavia, as prestações inerentes à responsabilidade administrativa e penal não são compatíveis entre si dado à sua natureza sancionatória e ao princípio supramencionado (Royo., 2014, p.12).

Denote-se a este propósito que, caso o tribunal administrativo se depare com qualquer incumprimento de carácter sancionatório penal, deverá remeter o processo para o tribunal competente e aguardar a decisão deste para versar sobre a aplicabilidade das prestações administrativas (Fernández., 2015, p.16).

Destarte, o valor das prestações (independentemente da contingência) varia mediante a incapacidade sofrida pelo sinistrado. No regime jurídico espanhol, a incapacidade tem duas modalidades, a temporária (arts. 169.º e ss da LGSS) e a permanente (arts. 193.º e ss da LGSS), sendo que esta última pode ser, tal como consagra o art 194.º, da LGSS, qualificada como parcial, total, absoluta ou grande invalidez.

Por conseguinte, mencionadas as prestações económicas que podem emergir do acidente de trabalho em Espanha, cabe referir quais as prestações subjacentes aos acidentes qualificados como comuns. O artigo 173.º, da LGSS, estatui que às contingências comuns em que se esteja perante incapacidade temporária, é atribuído um subsídio “a partir del cuarto día de baja en el trabajo, si bien desde el día cuarto al decimoquinto de baja, ambos inclusive, el subsidio estará a cargo del empresario” (art.173.º, n.º1, LGSS).

Por outro lado, nas contingências comuns relativas a incapacidade permanente, o artigo 195.º, da LGSS, prevê a atribuição de prestações económicas, sendo que nos casos de incapacidade permanente total, absoluta e de grande invalidez a prestação consistirá numa pensão vitalícia (art.196.º, n.º 2 a 4, LGSS) e em casos de incapacidade permanente parcial (art.196.º, n.º 1, LGSS) a prestação económica é paga numa única vez (Ternero., 2022, p.40).

⁸Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ae9ceb2aa0fd64280257f140041e30d?OpenDocument>

As prestações económicas por incapacidade permanente nas contingências comuns são calculadas recorrendo a uma base reguladora, determinada mediante a aplicação da fórmula matemática patente no art.197.º, da LGSS.

Posto isto, verifica-se a premissa de que nas contingências profissionais os requisitos para fazer valer as prestações emergentes de responsabilidade da EP são atenuados e o valor das prestações incrementado, tal como argumenta Alberto Ferran Royo (2014, p.9).

4.3. Análise de Jurisprudência- Sentença do *Tribunal Superior de Justicia. Sala de lo Social de Barcelona, Catalunha, n.º de processo: 838/2024*

4.3.1. Enquadramento

Na sentença em análise, datada de 14 de fevereiro de 2024, estamos perante um *recurso de suplicación de carácter extraordinario* interposto no Tribunal Superior de Justicia de Barcelona, relativo a sentença do Juzgado de lo Social 1, de Granollers, datada de 09 de maio de 2023, com o n.º de processo: 464/2022, que consiste no recurso de uma decisão do tribunal administrativo. O objeto do recurso é um acidente de trabalho, sendo a recorrente a entidade empregadora (EP) e o recorrido o sinistrado.

Primeiramente, a EP recorreu da decisão administrativa, elevando os autos para o tribunal do Juzgado de lo Social, que ratificou a decisão recorrida. A EP recorreu da decisão do Juzgado de lo Social, dando lugar à sentença do Tribunal Superior de Justicia em análise.

No caso em apreço, estamos perante um acidente de trabalho ocorrido a 08 de fevereiro de 2019, nas instalações da EP, cuja atividade comercial é a produção de produtos de limpeza e abrillhantamento.

Com efeito, o sinistro consistiu na queda de um contentor que pesava cerca de mil quilogramas, onde era transportado um produto à base de soda cáustica. O contentor em questão estava a ser transportado com um guincho mecânico, manipulado pelo sinistrado, quando deslizou e caiu, sendo a primeira reação do trabalhador tentar agarrar no contentor de forma a evitar a queda total deste, porém sem sucesso.

Como consequência da queda do contentor, o produto transportado foi projetado para a face do sinistrado, que não utilizava os óculos de proteção fornecidos pela EP. Posto isto, o sinistrado sofreu danos que deram lugar a incapacidades temporal e permanente, tendo sido revisto o grau de incapacidade permanente (IP) a 30 de setembro de 2022 e declarada a inexistência de qualquer IP à data da reavaliação.

Por conseguinte, a decisão do tribunal administrativo, ratificada pelo Juzgado de lo Social, decidiu pela imputação da responsabilidade pelo pagamento das prestações económicas emergentes de acidente de trabalho à EP, aumentando o valor destas em 30%, mediante a aplicação do art.164.º, n.º1, da LGSS, por entender que a EP incumpriu os seus deveres de proteção perante o sinistrado.

Após a decisão da via administrativa, a EP intentou recurso onde requer a modificação dos factos declarados provados números 2 e 4, apoiando-se no art. 193.º, als. b) e c), da *Ley 36/2011, de 10 de octubre, Reguladora de la Jurisdicción Social* (LRJS).

Alega, ainda, a incorreta aplicação do art.164.º, da LGSS. O Juzgado de lo Social não considerou reunidas as provas suficientes e declarou improcedente o pedido da EP. Inconformada, a EP recorreu da sentença para o Tribunal Superior de Justicia, com o intuito de ser declarada a revogação da sentença recorrida e a procedência do seu pedido.

4.3.2. Posição do Juzgado de lo Social

Aquando do recurso da decisão do tribunal administrativo, a EP pediu a modificação dos factos declarados provados números 2 e 4, almejando que a modificação destes viesse contrariar a aplicação do art.164.º, da LGSS, alegando ainda imprudência temerária por parte do trabalhador na ocorrência do sinistro.

Mediante o pedido da EP, o tribunal entendeu que perante as provas apresentadas deve concluir que a EP incumpriu as normas de segurança, bem como os deveres de vigilância e proteção que lhe competem à luz dos arts 14.º e 15.º, da LPRL e arts 4.º, n.º2, al. b) e 20.º, do ET e considerou ser correta a aplicação do art 164.º, da LGSS.

No que concerne à alegação de imprudência temerária do sinistrado, a EP baseia-se na falta de utilização dos equipamentos de proteção, que teriam diminuído a gravidade dos danos sofridos. Alega ainda que o sinistrado não deveria, em circunstância alguma, tentar suportar o contentor, sendo que tendo em consideração o peso deste não seria possível ao sinistrado evitar a queda do contentor sozinho.

O STS entendeu que “la actuación del trabajador no se trata de una imprudencia temeraria del trabajador sino, en su caso de una imprudencia profesional que no exime de responsabilidad a la empresa” (STSJ CAT., 2024, p.6 *apud* Juzgado de Lo Social, 2023), estando a referir-se ao art. 156.º, n.º5, al.a), da LGSS.

Por fim, o tribunal considerou não estarem reunidas provas suficientes e declarou improcedente o pedido da EP. Inconformada, a EP recorreu da sentença para o Tribunal

Superior de Justicia, com o intuito de ser declarada a revogação da sentença recorrida e a procedência do seu pedido.

4.3.3. Decisão do Tribunal Superior de Justicia

No que diz respeito ao entender do Tribunal Superior de Justicia quanto ao caso em apreço, foi considerado improcedente o pedido da EP e dada razão às decisões do Tribunal Administrativo e do Juzgado de lo Social.

O tribunal que proferiu a sentença em estudo suporta a sua decisão na análise dos requisitos de aplicação do art.164.º, da LGSS, assim como na exposição do seu entender no que concerne à alegação de imprudência temerária do sinistrado.

Neste sentido, são elencados na sentença os requisitos de aplicação do artigo 164.º, da LGSS, cujos o Tribunal considera estarem reunidos no caso em análise, argumentando que la jurisprudencia viene exigiendo para aplicar el artículo 164 LGSS, tres elementos: primero, la existencia de un incumplimiento por parte del empresario de sus obligaciones de protección y prevención; segundo, debe existir un daño en la persona del trabajador que incida directamente en su capacidad laboral, y tercero, debe existir una relación de causalidad entre aquel incumplimiento y el daño causado; en función de la gravedad del incumplimiento y de la gravedad de las consecuencias deberá modularse la cuantía del recargo. (STSJ CAT., 2024, p.8)

Ademais, refere que a EP não justificou devidamente o seu pedido de modificação da matéria de facto, o que levou o tribunal a dar razão às decisões recorridas. Considerou, ainda, que houve por parte desta um incumprimento da obrigação genérica de proteção do trabalhador, incorrendo no desrespeito pelo exposto no artigo 15.º, n.º4, da LPRL.

A norma mencionada estatui que a aplicação das medidas preventivas por parte da EP deve antecipar quaisquer distrações ou imprudências não temerárias em que possam incorrer os trabalhadores.

Posteriormente o tribunal versou sobre as alegações de imprudência temerária do trabalhador, sendo que deixou patente que tal questão não poderia ser analisada, devido a uma aceitação prévia por parte da EP quanto à efetiva existência de um acidente de trabalho. Argumenta o tribunal que “la aceptación de que se ha producido un accidente de trabajo impide que posteriormente se plantee la existencia de imprudencia temeraria” (STSJ CAT., 2024, p.8).

Não obstante, tece ainda considerações quanto ao pedido, sustentando que não pode analisar a questão dado que a EP, no pedido realizado, apenas faz referência a uma hipotética imprudência temerária do sinistrado, sem fazer desta o principal foco do seu pedido, impedindo a instância de versar sobre este.

Posto isto, foi declarada a improcedência do recurso, a imposição de custas à parte vencida, nomeadamente a EP, e foram ratificadas as decisões recorridas.

4.3.4. Análise crítica à sentença

No presente subcapítulo pretendemos analisar a fundamentação tecida na sentença analisada, em concreto relativamente à aplicação do art.164.º, da LGSS e à alegada imprudência temerária do sinistrado.

Por conseguinte, o tribunal que proferiu a sentença em análise considerou correta a aplicação do art.164.º, da LGSS, sustentando a sua decisão no incumprimento dos deveres de proteção incumbidos à EP e no preenchimento dos três elementos para a aplicação do artigo em causa elencados por este em sede de fundamentação.

Ora, no que diz respeito à imputação da responsabilidade pelo pagamento das prestações à EP, acompanhamos o entender das instâncias visto que se encontram reunidos os elementos subjetivo, objetivo e causal inerentes ao conceito de acidente de trabalho previsto no artigo 156.º, n.º1 da LGSS analisados previamente.

Ainda, a imputação em causa justifica-se de forma clara após o entender de que não houve imprudência temerária do sinistrado (art.156.º, n.º4, al. b), da LGSS), apenas imprudência profissional resultante da habitualidade à prestação laboral que não exonera a EP da sua responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do sinistro (art.156.º, n.º5, al. a), LGSS), entendimento que acompanhamos.

Não obstante, não nos é indiferente que, considerando a matéria de facto dada como provada, o sinistrado não utilizava os equipamentos de proteção, em concreto os óculos de proteção facial anti salpicos fornecidos pela EP.

Para além disso, a matéria de facto expõe também que o trabalhador sinistrado frequentou cursos de prevenção de riscos laborais nos anos 2015, 2016 e 2018, inclusivamente sobre prevenção de riscos na condução de máquinas industriais (STSJ CAT., 2024, p.2).

Conquanto que se anui com a decisão patente na sentença, tendemos a ter algumas reservas quanto à aplicação do 164.º, da LGSS e o consequente aumento do valor das prestações. Ora, se por um lado anuímos totalmente com o espírito da lei subjacente ao art.164.º, da LGSS, também não podemos deixar de considerar que, de certa forma, esta apenas

serve ao trabalhador sinistrado. Isto no sentido em que a EP vê aumentado o valor das prestações imputadas sem se atentar ao comportamento do sinistrado na produção dos danos.

Destarte, no caso em análise, por mais que concordemos com a responsabilização da EP pela reparação de danos, não acompanhamos o entendimento de que esta deva ver aumentado o valor das prestações em 30%, tendo em conta que a existência de imprudência profissional do trabalhador foi crucial na produção e aumento dos danos a reparar.

O artigo 164.º, da LGSS é, a nosso ver, de alta relevância e de manifesta utilidade, na medida em que é um mecanismo dissuasor do incumprimento das normas de segurança e prevenção de riscos por parte das entidades empregadoras.

Destarte, a letra da lei parece-nos um tanto ou quanto abrangente, dando lugar a situações como as do caso em análise, em que os requisitos para a sua aplicação estão preenchidos, mas, no nosso entender, procede-se a uma penalização da EP desadequada, devido à influência dos atos do trabalhador na ocorrência do sinistro, devendo a sua aplicação ser adequada ao caso em concreto.

Nesta senda, não devemos esquecer que o artigo 15.º, n.º 4, da LPRL, prevê que “La efectividad de las medidas preventivas deberá prever las distracciones o imprudencias no temerarias que pudiera cometer el trabajador”.

Contudo, também o art. 5.º, al. b), do *Estatuto de los Trabajadores* (ET) contempla como dever básico dos trabalhadores o cumprimento das medidas de prevenção de riscos laborais adotados pela EP, sendo obrigado, à luz do art. 19.º, n.º 2, do ET, a cumprir as medidas legais e regulamentares de segurança e saúde no trabalho, estando essa obrigação reforçada no artigo 29.º, da LPRL.

Em suma, tendemos concluir que a existência de imprudência profissional e a sua influência no caso em concreto deveria ser tida em conta aquando da aplicação do art.164.º, dado que não iria afetar a responsabilização da EP pela reparação dos danos. Tão pouco, penalizar esta por consequências que podiam ter sido reduzidas caso as ações do sinistrado tivessem sido diligentes, no sentido da prevenção riscos e proteção (de que o sinistrado, no caso em análise, tinha conhecimentos devido às formações que frequentou).

Por fim, releva mencionar que concordamos com a decisão do STS e com a análise tecida pelas instâncias, meramente parece-nos que seria relevante ter em consideração o comportamento do trabalhador na produção do sinistro aquando da aplicação do art.164.º, da LGSS, de modo a proteger-se também as empresas de eventuais responsabilizações excessivas, atendendo às características de cada caso.

5. Análise comparativa

5.1. Principais divergências entre os regimes

Mediante a análise tecida nos capítulos supra, podemos concluir que a diferença de maior relevo entre Portugal e Espanha, no que diz respeito ao objeto de estudo, reside na via adotada pelos países quanto à forma de regular as matérias em causa.

Em Portugal a reparação pelos danos emergentes de acidente de trabalho insere-se no ramo de direito privado (sendo fulcral o papel das seguradoras) e, por outro lado, em Espanha insere-se no direito público, estando a cargo da Segurança Social.

Neste sentido, a comparação entre os artigos 8.º e 9.º, da LAT e o artigo 156.º, da LGSS, configura-se essencial, por forma a evidenciar as dicotomias entre os regimes jurídicos em estudo.

Os preceitos legais que estabelecem o conceito de acidente de trabalho diferem ligeiramente, o conceito patente no art.8.º n.º 1, da LAT exige que se verifique uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, exigência que não decorre do conceito previsto no art. 156.º, n.º 1, da LGSS, que abrange todas as lesões corporais independentemente da redução da capacidade de trabalho ou de ganho de que destas possa resultar.

Do referido anteriormente, resulta que o conceito de AT em Espanha é mais abrangente do que o conceito português. Isto dada a falta da exigência da redução suprarreferida e à expressão “toda la lesion” (art.156.º, n.º 1, LGSS), em vez das especificações do art. 8.º, n.º 1, da LAT “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença”.

Ainda, o art.9.º, da LAT, assemelha-se em grande parte ao art.156.º, n.º2, da LGSS, ambos os preceitos legais elencam várias situações que são consideradas como acidente de trabalho, diferindo o conteúdo de determinadas alíneas, mormente nas alíneas d) a g), dos artigos em comparação.

Assim sendo, uma das diferenças mais significativas entre as normas em apreço é a alínea d), do artigo 156.º, n.º 2, da LGSS, que prevê serem considerados como acidente de trabalho os sinistros ocorridos em atos de salvamento e outros de natureza análoga, desde que relacionados com a prestação laboral.

Ora, o art.9.º, da LAT, não faz qualquer tipo de alusão de carácter semelhante, tal como evidenciado, aliás, mediante a análise feita ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no subcapítulo 3.4 da presente dissertação.

Ademais, o art. 156.º, n. 2, da LGSS considera ainda como AT as doenças ou defeitos do trabalhador que tenham sido agravadas em consequência da lesão que constituiu o sinistro, previsão que não existe no regime jurídico português.

Por outro lado, o art.9.º, n. 1, da LAT, prevê que são considerados acidentes de trabalho aqueles ocorridos em contexto de formação profissional (al. d)), os ocorridos no local do pagamento (al. e)) e os sucedidos “Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso” (al. g)), não estando previstas no art. 156.º, n. 2, da LGSS as situações elencadas.

Não obstante, consideramos que o conceito de AT, patente no n. 1, do artigo 156.º, da LGSS, abrange as situações previstas nas alíneas d), e) e f), do artigo 9.º, n. 1, da LAT, sendo que estas derivam da prestação laboral.

Seguidamente, releva comparar aos artigos 14.º, da LAT e 156.º, n. 4, da LGSS, na medida em que ambos versam sobre a exoneração da responsabilidade da EP pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

Nesta senda, as normas em análise diferem, em parte, quanto às causas de exoneração da responsabilidade da EP. Em concreto, a al. a) do art.156.º, n. 4, da LGSS, prevê não serem considerados AT aqueles devidos a força maior estranha ao trabalho (em específico forças naturais) e a al. c), art.9.º, n. 1, da LAT, cuja estatui a descaracterização dos acidentes que resultem da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado. Ora, apesar de as normas serem distintas, a LAT também prevê que a EP não tem de reparar os danos devidos a força maior, à luz do art.15.º, da LAT.

Porém, os requisitos para a exoneração devido a força maior são diferentes nos dois regimes, em Portugal só se considera força maior a que preencher os requisitos do art.15.º, n. 2, da LAT, em concreto “o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente”.

Em Espanha os requisitos diferem, o art.156.º, n. 4, al. a), da LGSS estatui que é considerada força maior aquela que for “de tal naturaleza que no guarde relación alguna con el trabajo que se ejecutaba al ocurrir el accidente. En ningún caso se considerará fuerza mayor extraña al trabajo la insolación, el rayo y otros fenómenos análogos de la naturaleza”. A principal distinção reside na última parte da al. a), do n. 4, do art.156.º, da LGSS, à luz do qual não considera como força maior a insolação, o raio e outros fenómenos análogos da natureza.

Para além do até agora exposto, cabe referir uma das principais diferenças entre os regimes jurídicos em apreço, a qualificação do acidente de trabalho como comum, prevista no art.158.º, da LGSS, quando perante as situações previstas no art.156.º, n.º4, da LGSS. Com efeito, em Portugal não se procede à qualificação do AT como comum quando declarada a sua descaracterização.

Aliás, tal como referido anteriormente, no regime jurídico português o termo descaracterização é considerado desadequado ao instituto da exoneração da responsabilidade da EP. Mediante a presente comparação, podemos retirar que o termo descaracterização seria mais adequado no regime jurídico como o espanhol, em que se dá uma verdadeira descaracterização do AT, passando este a ser qualificado como comum (art.158.º, da LGSS).

Ademais, os regimes jurídicos em comparação diferem no que diz respeito às sanções pecuniárias imputadas à EP pela inobservância das normas de prevenção e proteção. Na LAT não se estipula o aumento do valor das prestações devidas em 30 a 50 por cento do seu valor original devido ao incumprimento das normas de segurança por parte da EP, ao contrário do previsto no artigo 164.º, n.º1, da LGSS. Não obstante, o art.18.º da LAT prevê que a EP seja a responsável pela reparação de todos os danos sofridos quando o sinistro derive de atuação culposa desta.

Não só, importa referir que, enquanto à luz da LAT, o seguro de transferência da responsabilidade é obrigatório (art.79.º, da LAT), o mesmo não acontece em Espanha, onde existe um seguro social para qual é descontado o valor legalmente exigido.

Contudo, existe no ordenamento jurídico espanhol a possibilidade de a EP celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos decorrentes de acidente de trabalho, à luz do consagrado no art.15.º, n.º 5, da LPRL.

Por fim, os regimes jurídicos objeto de estudo diferem no toca aos graus e à forma de determinar o tipo das incapacidades. Com efeito, em Espanha não existem tipos de incapacidade temporária, ao contrário do que acontece em Portugal, onde esta pode ser parcial ou absoluta. Não só, a incapacidade permanente, outrora regulada da mesma forma que a vigente em Portugal (Fernández., 2017, p.108), vê também distintos os seus graus na legislação espanhola. Dito de outro modo, os graus previstos para a incapacidade permanente diferem em ambos os regimes, tal como está patente nos artigos 19.º, n.º3, da LAT, e 194.º, da LGSS.

5.2. Principais características em comum entre os regimes

Antes de mais, releva mencionar que em ambos os países é a EP a responsável pela reparação dos danos emergentes de AT, à luz dos artigos 7.º, da LAT, e 164.º, n.º 2, da LGSS. Igualmente, são utilizados em ambos os regimes jurídicos os mesmos elementos para o preenchimento do conceito de acidente de trabalho, nomeadamente, os elementos subjetivo, objetivo e causal.

Além disso, tal como foi abordado no subcapítulo anterior, à semelhança do que sucede no art 9.º, da LAT, o artigo 156.º, n.º 2, da LGSS, elenca também quais as situações passíveis de se considerarem acidente de trabalho, nas suas alíneas a) a g), tendo sido suprarreferidas as alíneas em que estes preceitos legais diferem.

Adicionalmente, os regimes convergem na previsão legal da presunção ilidível que se estabelece aquando da ocorrência do sinistro no tempo e local de trabalho, tal como decorre dos artigos 10.º, da LAT e 156.º, n.º 3, da LGSS.

Ainda, em ambos os regimes são reparados os danos emergentes da lesão corporal sofrida pelo sinistrado (art.8.º, n.º 1, da LAT e 156.º, n.º 1, da LGSS), sendo os danos não patrimoniais reparados pela via da responsabilidade civil.

Para além disso, tal como abordado no subcapítulo anterior, ambos os regimes jurídicos preveem a exclusão da responsabilidade da EP pela reparação dos danos emergentes de acidente provocado intencionalmente pelo trabalhador.

Com efeito, o dolo e a negligência grosseira (em Espanha nomeada como imprudência temerária, sendo estas figuras jurídicas análogas (Ferreira, 2018, p.26)), são fatores determinantes em ambos regimes jurídicos para a exoneração da responsabilidade da EP pela reparação dos danos decorrentes do sinistro, tal como consagram os arts. 14.º, da LAT e 156.º, n.º 4, da LGSS.

Ainda, os países em causa convergem na exclusão da responsabilidade da EP pela reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, provocados por força maior da natureza estranha à prestação laboral, à luz dos artigos 15.º, da LAT e 156.º, n.º 4, al. a), da LGSS.

Ademais, ambos os países adotam o mesmo entendimento, sendo que consideram como acidentes de trabalho aqueles que forem devidos à habitualidade e confiança do trabalhador na prestação laboral, tal como decorre dos artigos 14.º, n.º 3, da LAT e 156.º, n.º 4, al. a), da LGSS.

Releva, igualmente, ressaltar que ambos os regimes jurídicos responsabilizam a EP pela inobservância das normas de segurança e proteção, imputando-lhe a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes do sinistro, tal como decorre dos artigos 18.º, da LAT e 164.º,

n.º 2, da LGSS, apesar de em Portugal não ser decretado o aumento das prestações previsto no art. 164.º, n.º 1, da LGSS.

Em tom de conclusão, os regimes jurídicos objeto de análise na presente dissertação convergem, ainda, no âmbito das incapacidades. Ou seja, em ambos os países estão previstas legalmente as incapacidades temporária e permanente, bem como a obrigação de as reparar, sendo que as prestações a que o sinistrado terá direito serão definidas consoante o tipo e grau de incapacidade determinada, tal como podemos retirar dos arts. 48.º, da LAT e 161.º, da LGSS, não esquecendo que em Espanha também é tido em conta o período de descontos feitos à segurança social.

6. Conclusão

A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho e a legislação que regula as matérias relacionadas com a sinistralidade laboral são essenciais para a proteção dos trabalhadores.

Nos diversos ordenamentos jurídicos os acidentes de trabalho são regulados de formas distintas, tal como constatámos no decorrer do nosso estudo, nomeadamente, no que concerne aos instrumentos normativos que se aplicam a estas matérias em Portugal e Espanha.

Nesta senda, mediante a comparação tecida, podemos concluir que o conceito de acidente de trabalho no ordenamento jurídico espanhol é mais alargado do que o conceito português, sendo, assim, maior o seu âmbito de aplicação.

Deste modo, retira-se que em Espanha é conferida mais proteção aos trabalhadores acidentados, tendo em conta a menor quantidade de requisitos a preencher para que se considere estar perante um acidente de trabalho.

Por outro lado, no que toca à entidade empregadora, existe na legislação espanhola uma maior penalização desta pelo incumprimento das normas de proteção, de prevenção de riscos e do dever de vigilância.

Neste âmbito, consideramos que mediante a aplicação do artigo 164.º, da LGSS, se consegue incentivar as empresas a respeitarem as normas impostas e a zelar pela segurança e saúde dos seus trabalhadores, sob pena de enfrentarem prejuízos indesejados.

No que respeita à exoneração da responsabilidade da entidade empregadora, concluímos através da comparação realizada que em Espanha existe uma verdadeira descaracterização do acidente de trabalho, graças à possibilidade de qualificação deste como comum.

Esta diferença entre os ordenamentos jurídicos em estudo é, para nós, de elevada relevância, na medida em que, consideramos que a possibilidade de em Espanha se considerar o acidente como comum confere um maior apoio ao sinistrado, que não deve ficar sem meios de subsistência, mesmo, perante a circunstância de este ter causado o acidente de forma dolosa ou temerária.

Ora, no nosso entender, as vantagens que a qualificação do acidente como comum, no ordenamento jurídico espanhol, apresenta são uma forma notável de garantir a subsistência do trabalhador acidentado e dos seus familiares, cujo direito a uma vida digna é inalienável. Contrariamente ao que sucede em Portugal, onde perante a decisão que declare a descaracterização, o sinistrado não recebe qualquer tipo de prestação pecuniária ou em espécie

a este título (não obstante a eventual pensão de invalidez que lhe possa vir a ser atribuída), ficando assim, amplamente desprotegido.

Assim sendo, consideramos que seria relevante a introdução de um preceito legal na legislação portuguesa que consagrasse uma verdadeira descaracterização, assemelhando-se ao regime espanhol, prevendo a caracterização do acidente como comum e apoiando o cidadão pelos danos sofridos em contingência comum, pela segurança social.

Desta forma, a descaracterização em Portugal deixaria de ser um termo desadequado à figura jurídica em causa, passando a garantir-se uma maior proteção dos trabalhadores perante infortúnios laborais, mediante a reparação feita nos termos de contingência comum.

Neste sentido, tendemos a concluir que devido à qualificação do acidente como comum e à reparação de danos, feita nesses termos, a integração dos acidentes de trabalho na segurança social apresenta uma maior proteção dos trabalhadores face à privatização destas matérias.

Apesar de concordarmos com a doutrina no sentido em que a Segurança Social portuguesa não reúne as condições necessárias para a integração dos acidentes de trabalho de forma viável, consideramos igualmente que, caso essas complexidades fossem ultrapassadas, seria relevante considerar a possibilidade de entrar em vigor um regime misto.

Ou seja, no que diz respeito ao âmago do nosso estudo, para que a proteção dos trabalhadores acidentados fosse maior, não seria necessária a integração total destas matérias no sistema de segurança social. Perante os casos de acidente de trabalho a entidade empregadora seria sempre a responsável, transferindo a sua responsabilidade para a seguradora, à luz do regime jurídico atual.

Todavia, nos casos em que o acidente fosse descaracterizado, a proteção do trabalhador acidentado seria maior mediante a entrada em vigor de normas que previssem apoios sociais aos trabalhadores que vejam os acidentes descaracterizados, à semelhança do que acontece com os acidentes comuns em Espanha.

Em tom de conclusão, consideramos que a criação de um regime público-privado seria uma forma de aproximação do nosso regime jurídico ao espírito da lei presente no art. 63.º, n. 3, da CRP e no art. 111.º, da revogada Lei n. 17/2000, de 8 de agosto (Lei de Bases da Segurança Social de 2000).

Para além de termos em consideração que seria relevante, não só para os cidadãos, dado o aumento da proteção dos trabalhadores, como também para o país, tendo em conta que estaria a evoluir nestas matérias no mesmo sentido em que outros países tal como a Espanha, a França e a Itália o fizeram.

Por fim, releva refletir sobre a evolução das normas que regulam a sinistralidade laboral, no sentido em que, não obstante os acidentes de trabalho serem alvo de regulamentação desde a sociedade industrial, existem, ainda, outros meios que podem ser implementados com o fim de reduzir as consequências emergentes dos sinistros que estão ao alcance dos países.

Destarte e apesar de os acidentes de trabalho não serem uma temática recente, fazem parte do nosso quotidiano e da vida em sociedade e, por isso, merecedora de ser alvo de alterações legislativas que promovam a melhoria da proteção conferida aos trabalhadores acidentados.

7. Bibliografia

- Afonso, A. Q. (2020). *Los sujetos responsables del accidente laboral* (1.ªed). Beginbook Ediciones.
- Almeida, S. S. (2017). Notas sobre Acidente In Itinere. Qualificação e descaracterização. *Prontuário de Direito do Trabalho*. II. Produções Almedina. 206-209.
- Alonso, A. V. (2010). Culpa del accidentado y recargo de prestaciones. Universidad Complutense de Madrid. <file:///C:/Users/35193/Downloads/Dialnet-CulpaDelAccidentadoYRecargoDePrestaciones-3746924.pdf>
- Alonso, M. A. P. (2015, janeiro). El derecho a la seguridad social de los trabajadores: aspectos prácticos del recargo de prestaciones. *LexSocial*. Vol. 5. 117-126. <file:///C:/Users/35193/Downloads/carmensalcedo,+4.+Maria+Antonia+Perez.pdf>
- Arias, J. B. (2003). El dolo como vicio de la voluntad en derecho civil español y en derecho canónico (aportaciones de una monografía reciente). *Universidad de Sevilla*. 205-231. https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-E-2003-10020500231
- Autoridade para as Condições do Trabalho. (2015). *A Autoridade para as Condições do Trabalho e os Inquéritos de Acidente de Trabalho e Doença Profissional*. (2.ª ed.). Autoridade para as Condições do Trabalho. <https://portal.act.gov.pt/AnexosPDF/Estat%C3%ADsticas/A%20Autoridade%20para%20as%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho%20e%20os%20Inqu%C3%A9ritos%20de%20Acidente%20de%20Trabalho%20e%20Doen%C3%A7a%20Profissional.pdf?csf=1&e=LmD6mU>
- Capitán, L. P. (2009). *La imprudencia del trabajador accidentado y su incidencia en la responsabilidad empresarial* (1.ª ed). Aranzadi.
- Carrillo, D. T. K. (2007). Algunas consideraciones sobre el accidente de trabajo in itinere. *Revista Universitaria de Ciencias del Trabajo*. Universidad de Salamanca. 143-157. <https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/11351/RevistaUniversitariadeCienciasdelTrabajo-2007-5-Algunasconsideracionessobrelaccidentedeltrabajo.pdf?sequence=1>
- Comissão Europeia. (2012). *Os seus direitos de segurança social na Alemanha*. União Europeia. https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Germany_pt.pdf

Comissão Europeia. (2012). *Os seus direitos de segurança social na França*. União Europeia. https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20France_pt.pdf

Cruz, R. R. P. S. (2020). *Hacia un régimen jurídico único de la responsabilidad civil: perspectiva española y portuguesa* [Tese de Doutoramento, Universidad de Salamanca]. <https://gedos.usal.es/bitstream/handle/10366/145425/Ribeirinho%2c%20Rita.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Domingos, A., Reis, V., & Ravara, D. (2013, julho). Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Introdução. *Coleção Formação Inicial*. Centro de Estudos Judiciários. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=o7tYuWg6fdg%3D&portalid=30>

Durão, R. C. F. (2008). *Organização do conhecimento para a tradução jurídica: Português e Espanhol* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa]. <https://run.unl.pt/bitstream/10362/4821/1/tese%20final%20completa%20setembro.pdf>

European Commission. (2013). *Your social security rights in Spain*. European Union. https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20rights%20in%20Spain_en.pdf

Fernández, A. G. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral* [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña]. https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/16277/Garc%C3%ADaDaFern%C3%A1ndez_Alejandro_TFG_2015.pdf?sequence=2&isAllowed=y

Fernandes, A. M. (2009). *Direito do Trabalho* (14.ªed). Almedina.

Fernández, R. L. (2017). *El Recargo de Prestaciones Económicas de Seguridad Social: Historia, Presente y Futuro* [Tese de Doutoramento, Universidad de Murcia]. <https://digitum.um.es/digitum/bitstream/10201/52839/1/TESIS.pdf>

Ferreira, L. M. (2018). *O conceito de Acidente de Trabalho e a sua Análise Jurisprudencial* [Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho]. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60773/1/Liliana%2BFerreira.pdf>

Ferreira, P. (2022). *La Gobernanza Europea y el Retroceso de los Derechos Laborales en España* [Tese de Doutoramento, Universidad de Salamanca]. https://gedos.usal.es/bitstream/handle/10366/150931/PDEDGG_FerreiroFerreiroP_Derecholaboral.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Ferreiro, A. M. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral* [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña].

https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/16334/MosqueraFerreiro_Alfonso_TFG_2015.pdf?sequence=2&isAllowed=y

Frauca, E. F. (2019). *La investigación de accidentes de trabajo y sus repercusiones* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de Zaragoza]. <https://zagan.unizar.es/record/101977/files/TAZ-TFG-2020-1292.pdf>

Freitas, J. (2020). Acidentes de trabalho e doenças profissionais - A obrigação de segurança no trabalho. *Prontuário de Direito do Trabalho*. I. 439-443.

Gaspar, R. R. G. (2019). *O Dolo nos Acidentes de Trabalho* [Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Leiria]. <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/4631/1/TESE%20-%20FINAL%2024-09.pdf>

Gomes, J. V. (2013). *O acidente de trabalho* (1.^a ed). Coimbra Editora.

Gomes., Varela., Mesquita & Teixeira (2017). *Novos estudos de Direito do Trabalho* (1.^a ed.). Lisboa. Chiado Editora.

González, B., (1995). Introducción al derecho internacional español de seguridad social. *Colección Estudios*. N. °16. Consejo Económico y Social.

Igelmo, B. M. (2019). *El concepto de Accidente de trabajo en el ordenamiento Jurídico Español*. [Trabajo de fin de Grado, Facultad de Derecho]. Universidad de León. <https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/11324/Mart%C3%ADnez%20Igelmo%2C%20Beatriz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Jávega, C. C. (2007). *El concepto de Accidente de trabajo: su construcción por la jurisprudência* (1.^aed). Editorial Bomarzo S.L., Albacete. España

Juliá, J. A., Tamborero, G. M., Navarrete, C. M., Mellado, C. L. A., Velasco, A. S., Súcar, M. S., Monfort, G. F., & Ruiz, I. B. H. (2008). *La imputación de responsabilidade en las relaciones laborales* (1.^aed). Editorial Bomarzo S.L..

Leitão, L. M. T. M. (2008). *Direito do Trabalho* (1.^aed). Almedina.

Leitão, L. M. T. M. (2021). *Direito do Trabalho* (7.^aed). Almedina.

Leitão, L. M. T. M. (2023). *Direito do Trabalho* (8.^aed). Almedina.

Lemos, M. G. (2011). *A descaracterização dos acidentes de trabalho* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa]. https://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos_2011.PDF

Lima, M.T. (2019). A reparação dos acidentes de trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OIT. In F. S. Jr. (ed.), *OIT e Portugal: 100 anos de História* (pp. 265-288). Organização Internacional do Trabalho.

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/96315/1/A%20reparacao%20dos%20acidentes%20de%20trabalho%20em%20Portugal.pdf>

Lima, T. M. M. (2015). *O que a Lei não vê o trabalhador sente- O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal* [Tese de Doutoramento, Universidade de Coimbra].

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%c3%a3o%20v%c3%aa%20o%20trabalhador%20sente.pdf>

López, M. A. (s/d). *Reclamación de daños y perjuicios derivados de accidente de trabajo en el orden social* [Dissertação de Mestrado, Universidad de Oviedo].

https://digibuo.uniovi.es/dspace/bitstream/handle/10651/61915/TFM_MartaAfonsoLopez.pdf?sequence=4

Mártinez, M. C. (2023). *El suicidio como accidente de trabajo* [Trabajo de fin de Doble Grado, Universidad de León].

https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/17328/Crespo_Mart%c3%adnez_Marta.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Martinez, P. R. (2019). *Direito do Trabalho* (9.^a ed). Almedina.

Mendonça, L. S. (2018). *Acidente de Trabalho e Indeminização* [Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa].

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37335/1/ulfd136416_tese.pdf

Melián, V. M. P. (2021). *El concepto jurídico del accidente de trabajo* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de la Laguna].

https://repositori.upf.edu/bitstream/handle/10230/23246/TFGDRET_Ferran_2013_2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Mello, R. J. C. (2021). Sistemas da organização da responsabilidade nos acidentes de trabalho nas principais legislações europeias. *Revista da Ordem dos Advogados*. 99-114.

<https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1954-a-1956-Anos-14-15-e-16-Capitulo-06.pdf>

Merino, A. P. (2019). *El recargo de prestaciones por falta de medidas de seguridad del empresario*. [Dissertação, Facultad de Derecho]. Universidad de Cantabria.

<https://repositorio.unican.es/xmlui/bitstream/handle/10902/17811/PEREZMERINOANDREA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Mesa, M. J. L. (2006). La culpa como factor de atribución de responsabilidad. *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*. 641-673.

<https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/2458/AD-10-31.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Ortega, G. S. (2006). *La protección social de los trabajadores extranjeros*. Universidad Pablo de Olavide. https://issuu.com/stoprumores/docs/informe_chulooo

Pereira, S. M. S. (2022). *Acidentes de trabalho e a sua descaraterização. Um especial enfoque em torno das problemáticas derivadas da pandemia Covid-19* [Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Coimbra]. https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/40424/1/Sara_Pereira.pdf

Pérez, G. R. (2019). *Accidentes de trabajo mortales en España* [Trabajo de fin de Grado, Universidad Autónoma de Madrid]. https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/688826/ruiz%20perez_german_TFG%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Pérez, J. L. M. (2021). El recargo de prestaciones por incumplimiento de medidas de prevención en Aurelio Desdentado. Las sentencias sobre pensiones europeas del magistrado Aurelio Desdentado. *Revista de Derecho de la Seguridad Social. Extraordinario 2021*. 139-157. file:///C:/Users/35193/Downloads/laborum,+revsegsoc-Extra21-139-157.pdf

Pérez, J. L. M. (2021). Determinación de contingencia: La eterna controversia jurídica accidente de trabajo versus accidente común y la teoría de la "ocasionalidad relevante". *Revista de Jurisprudencia Laboral*. 1-9. https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-L-2021-00000001285

Pérez, J. S. (2019, novembro). ¿Es correcto aplicar la presunción de laboralidad a un acto suicida ejecutado en el trabajo? Comentario a la Sentencia del Tribunal Superior de Justicia de Andalucía/ Granada 65/2019, de 10 de enero. *Revista de Trabajo y Seguridad Social*. CEF, 440, 213-220. file:///C:/Users/35193/Downloads/2139.pdf

Ramalho, M. R. P. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte-I* (3.^a ed). Almedina.

Ramalho, M. R. P. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte-II* (4.^aed). Almedina.

Reis, J. (Coord.). Pereira, A., Reis, V., & Ravara, D. (2013). *Jurisdição do Trabalho e da Empresa*. Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Introdução. Centro de Estudos Jurídicos.

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=o7tYuWg6fdg%3D&portalid=30>

Rodríguez, I. G. (2015). *Consecuencias legales derivadas de un accidente laboral* [Trabajo de fin de Grado, Universidade da Coruña]. https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/16283/Guzm%C3%A1nRodr%C3%ADguez_Irene_TFG_2015.pdf?sequence=2&isAllowed=y

Royo, F. A. (2013-2014). *El dolo y la imprudência temeraria en el accidente de trabajo: un análisis jurisprudencial* [Grado en Derecho, Universitat Pompeu Fabra]. https://repositori.upf.edu/bitstream/handle/10230/23246/TFGDRET_Ferran_2013_2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Ruiz, M. M. (2018). *La Responsabilidad Civil del Empresario. Responsabilidad en Materia de Riesgos Laborales* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de Valladolid]. <https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/35045/TFG-O-1520.pdf?sequence=1>

Ternero, N. O. (2022). *La Incapacidad en España: Temporal y Permanente* [Trabajo de fin de Grado, Universidad de Valladolid]. <https://uvadoc.uva.es/bitstream/handle/10324/56711/TFG-L3253.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Villanueva, J. E. M. (s/d). *La culpa del dañado en la responsabilidad civil extracontractual* [Tese de Doutoramento, Universidad de Salamanca]. https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/133035/Reducida_Culpada%c3%b1ado.pdf?sequence=7&isAllowed=y

Xavier, B. L. (2020). *Manual de Direito do Trabalho* (4.^aed). Letras e Conceitos Lda.